



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Republicação n.º 5/2023:

Republica-se na íntegra a publicação feita de forma inexacta, no *Boletim Oficial* n.º 47, I Série, de 27 de abril de 2023 referente a Resolução que Aprova, para adesão, o Tratado que Cria o Corredor Rodoviário Dakar - Abidjan, adotado em junho de 2017, em Monróvia, Libéria e, para ratificação, o Ato Adicional A/AS.3/12/2018, de 22 de dezembro, relativo à Adesão da República de Cabo Verde ao mesmo Tratado.1198

Republicação n.º 6/2023:

Republica-se na íntegra a publicação feita de forma inexacta, no *Boletim Oficial* n.º 47, I Série, de 27 de abril de 2023 referente a Resolução que Aprova, para adesão, a Convenção relativa à Organização Hidrográfica Internacional (OHI), adotada em Mônaco, a 3 de maio de 1967.....1213

Republicação n.º 7/2023:

Republica-se na íntegra a publicação feita de forma inexacta, no *Boletim Oficial* n.º 47, I Série, de 27 de abril de 2023 referente a Resolução que Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Guiné Equatorial, sobre a isenção recíproca de vistos em passaportes ordinários, assinado na Cidade da Praia.1220

ASSEMBLEIA NACIONAL

Republicação n.º 5/2023

Por ter sido publicada de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 47, I Série, de 27 de abril de 2023 e omitida a publicação dos anexos partes integrantes da Resolução n.º 103/X/2023, que aprova, para adesão, o Tratado que Cria o Corredor Rodoviário Dakar - Abidjan, adotado em junho de 2017 em Monróvia, Libéria e, para ratificação, o Ato Adicional A/AS.3/12/2018, de 22 de dezembro, relativo à Adesão da República de Cabo Verde ao mesmo Tratado.

Resolução n.º 103/X/2023

de 27 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para adesão, o Tratado que cria o Corredor Rodoviário Dakar - Abidjan, adotado em junho de 2017, em Monróvia, Libéria e, para ratificação, o Ato Adicional A/AS. 3/12/2018, de 22 de dezembro, relativo à Adesão da República de Cabo Verde ao mesmo Tratado, cujo texto em inglês e respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Tratado e o Ato Adicional referidos no artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovada em 24 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

TRATADO SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA VIA/
CORREDOR DAKAR-ABIDJAN ENTRE OS
GOVERNOS DA REPÚBLICA DA COSTA DO
MARFIM, REPÚBLICA DE GÂMBIA, REPÚBLICA
DA GUINÉ, REPÚBLICA DA GUINÉ BISSAU,
REPÚBLICA DA LIBÉRIA, REPÚBLICA DA SERRA
LEOA E REPÚBLICA DO SENEGAL

As Altas Partes Contratantes:

O Governo da República da Costa do Marfim,

O Governo da República da Gâmbia,

O Governo da República da Guiné,

O Governo da República da Guiné-Bissau,

O Governo da República da Libéria,

O Governo da República da Serra Leoa,

O Governo da República do Senegal

Doravante designada por "Partes Contratantes"

Preâmbulo:

CONSCIENTES das disposições do Artigo 84.º do Tratado da CEDEAO que estabelece que os Estados Membros podem celebrar Acordos entre si para fins de integração;

CONSCIENTES das disposições dos parágrafos (a) e (b) do Artigo 32.º do Tratado da CEDEAO revisto, determinando que os Estados Membros devem elaborar políticas, leis e regulamentos comuns de transporte e comunicações e desenvolver uma extensa rede de autoestradas dentro do espaço da CEDEAO para todas as estações do ano, com prioridade para as rodovias interestaduais, visando a livre circulação de pessoas, bens e serviços dentro da Comunidade;

CONSCIENTES da Decisão A/DEC. 13/01/03, relativa à criação do Programa Regional de Transporte Rodoviário e Facilitação de Trânsito em apoio ao comércio intracomunitário e movimentos transfronteiriços;

CONSCIENTES do Protocolo A/SP1/5/90, de 30 de maio de 1990, que estabelece na Comunidade um mecanismo de garantia para o trânsito rodoviário interestadual de mercadorias;

CONSCIENTES da Resolução C/RES.5/5/90, de 27 de maio de 1990, relativa à carga máxima admissível por eixo e subsequentes;

CONSCIENTES da Convenção A/ P4/ 5/ 82 sobre Trânsito Rodoviário Interestadual de Mercadorias;

CONSCIENTES da Convenção A/ P2/5/ 82, de 29 de maio de 1982, que regulamenta o trânsito interestadual - Transporte Rodoviário entre os Estados Membros da CEDEAO;

CONSCIENTES da Convenção A/P5/5/82 para Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros;

CONSCIENTES da Decisão A/DEC 2/5/81, relativa à Harmonização da Legislação Rodoviária na Comunidade;

CONSCIENTES do Protocolo A/ P.1/5/79, de 29 de maio de 1979, alterados na parte relativa à livre circulação de pessoas, à residência e ao estabelecimento;

CONSIDERANDO que os Chefes de Estado e de Governo da República da Costa do Marfim, da República da Gâmbia, da República da Guiné, da República da Guiné-Bissau, da República da Libéria, da República da Serra Leoa e da República do Senegal, com base nas recomendações da reunião dos Ilustres Ministros Responsáveis pelas Estradas/Obras/Infraestrutura e Justiça, realizada em Monróvia, Libéria, em 4 de março de 2017, decidiram, durante sua reunião, ampliar o Corredor Dakar-Abidjan para uma autoestrada de transporte duplo 2x3, com facilitação de comércio e transporte, bem como componentes multimodais, tendo em conta os princípios fundamentais de subsidiariedade e solidariedade entre os Estados-Membros;

TENDO RECONHECIDO que a Rede Rodoviária Dakar-Abidjan, sendo parte do Corredor Dakar-Lagos, constitui o troço mais comercializado da rede rodoviária Trans-Oeste Africana e liga algumas das cidades economicamente mais vibrantes da África Ocidental;

CONSCIENTES de que o desenvolvimento das infraestruturas rodoviárias regionais aprofundará a integração regional e a viabilidade económica da Região;

DESEJANDO garantir o movimento suave e rápido de mercadorias e pessoas por rotas comerciais através de seus respetivos territórios, a fim de proporcionar um Corredor eficaz, eficiente e competitivo para o comércio regional e internacional;

RECONHECENDO que o Corredor Dakar-Abidjan é importante para o desenvolvimento de uma infraestrutura integrada e um sistema de trânsito que seja económico, seguro e ambientalmente sustentável para impulsionar os recursos agrícolas, minerais, turísticos e energéticos existentes na Região;

TENDO PRESENTE que nem um Governo, nem empresas privadas podem assumir isoladamente todos os riscos de investimento, manutenção e operação das instalações e equipamentos de transporte e comunicação. Nesse sentido, a estreita coordenação entre os Governos e o Setor Privado é fundamental para o desenvolvimento da facilitação do comércio e do trânsito;

CONVENCIDOS de que uma abordagem regional é a melhor maneira de implementar um projeto dessa magnitude, estabelecendo uma estrutura institucional para supervisionar o processo de implementação e gestão do projeto.

ACORDARAM O SEGUINTE:

CAPÍTULO I:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para o efeito do presente Tratado, os seguintes termos e expressões têm os significados que lhes são atribuídos:

Autoridade: significa Autoridade do Corredor Dakar-Abidjan;

Corredor: significa o Corredor Dakar-Banjul-Bissau-Conacri-Freetown-Monróvia- Abidjan que é formado pela área geográfica na:

- a) República da Costa do Marfim;
- b) República da Gâmbia;
- c) República da Guiné;
- d) República da Guiné Bissau;
- e) República da Libéria;
- f) República Serra Leoa;
- g) República do Senegal.

Depositário: Significa o Presidente da Comissão da CEDEAO, em conformidade com o Artigo 20.º;

Corredor do Desenvolvimento: Significa abordagem da Iniciativa do Desenvolvimento Espacial para a mobilização de Transportes, Infraestruturas, instalações e serviços, em coordenação com outras Zonas Económicas ou Setores da economia ao longo do Corredor;

Legislação aplicável: Significa a legislação nacional aprovada por cada parte contratante para incorporar este tratado;

Instalações: Significa infraestruturas, tais como edifícios ou equipamento instalados com o objetivo de permitir a execução de uma tarefa específica no transporte e trânsito de veículos, mercadorias e pessoas;

Facilitação: significa procedimentos ou medidas aplicadas para simplificar a circulação de veículos em trânsito de transporte de bens e pessoas, através do corredor.

Bens: significa todos os bens pessoais, incluindo produtos, mercadorias, gado, animais aquáticos e produtos, colheitas, moedas e outros artigos entregues para transporte;

Materiais Perigosos: significa qualquer substância ou material que possa afetar negativamente a segurança do público, guindastes ou transportadores durante a viagem. Estes incluem explosivos, gases comprimidos, líquidos e sólidos inflamáveis, oxidantes e peróxidos orgânicos, materiais tóxicos, materiais radioativos, materiais corrosivos e qualquer outro material que represente um perigo no transporte;

Acordo Internacional sobre o Projeto: significa o acordo a ser assinado pelas Partes Contratantes e a Autoridade, em conformidade com o Artigo 6.º;

Tráfego Interestadual ou Transporte: significa o transporte de mercadorias ou passageiros entre duas ou mais Partes Contratantes;

Posto Fronteiriço Conjunto: Significa um posto fronteiriço estabelecido nas fronteiras terrestres designadas, em que todo o tráfego que utiliza o posto fronteiriço pára apenas uma vez em cada sentido da viagem e os procedimentos de saída e entrada são realizados conjuntamente por agentes de controlo fronteiriço das Partes Contratantes, a partir da zona de controlo conjunto;

Outras partes interessadas: significa atores ou representantes do setor privado, sociedade civil, organizações não governamentais, ou quaisquer outros organismos reconhecíveis, que possam ser identificados de tempos a tempos;

Projeto: significa a construção e gestão de uma autoestrada de duplo transporte 2x3 com componentes de melhoramento ferroviário e marítimo complementares de Dakar, atravessando Banjul Bissau, Conacri, Freetown, Monróvia até Abidjan;

Direito de passagem: significa toda a via de transporte, bem como porções de terra adjacentes, passeios reservados, corredores de estrada para serviços públicos, e expansões futuras, conforme necessário;

Conselho Diretivo: significa o Comité criado pelos Chefes de Estado e de Governo das Partes Contratantes, em conformidade com o Artigo 9.º;

Estatuto Supranacional: significa transcender os poderes conferidos à autoridade do Dakar-Abidjan- Autoestrada. Significa também um estatuto concedido à autoestrada que transcende as jurisdições das leis, regulamentos ou políticas nacionais das Partes Contratantes;

Tráfego em Trânsito: significa o tráfego que atravessa o território de uma Parte Contratante com ou sem armazenamento de transbordo, fracionamento de carga, limpeza, reparação, substituição de montagem, desmontagem, remontagem de máquinas e mercadorias, ou mudança de modo e meio de transporte;

Trânsito: significa a passagem através dos territórios de uma Parte Contratante quando tal passagem é apenas uma parte de uma viagem completa, terminando além da fronteira das Partes em cujo território o trânsito ocorre;

Tratado: significa o Tratado relativo ao desenvolvimento e gestão do Corredor Dakar-Abidjan;

Outros termos e expressões:

As palavras no singular incluem o plural, a menos que o contexto exija de outra forma;

Salvo indicação em contrário, as referências a "Capítulos", "Artigos" e "Parágrafos" referem-se a capítulos, artigos e parágrafos deste Tratado.

Artigo 2.º

Criação, Construção e Gestão do Corredor

As Partes Contratantes decidem:

- a) Estabelecer o Corredor Dakar-Abidjan.
- b) Estabelecer a Autoridade de Gestão do Corredor Dakar-Abidjan que terá um Estatuto Nacional.
- c) Comprometem-se a construir e a administrar uma Rodovia Multinacional de Carruagem Dupla 6-1ane (2x3), que é descrita mais especificamente no Acordo Internacional sobre o Projeto, com

d) Medidas complementares de facilitação de comércio e transporte, ligando Dakar a Abidjan, passando por Banjul, Bissau, Conacri, Freetown e Monróvia, com as extensões, expansões e modos de transporte adicionais que as Partes Contratantes acordarem de tempos em tempos.

Artigo 3.º

Os Objetivos e Âmbito do Corredor

1. Os objetivos do Corredor são os seguintes:
 - a. Facilitar a circulação segura e eficiente de pessoas e mercadorias, comércio e transporte regional e internacional, melhorando a infraestrutura rodoviária e simplificando e harmonizando os requisitos e controles que regem a circulação de mercadorias e pessoas com vistas a reduzir os custos de transporte e os tempos de trânsito.
 - b. Estimular o desenvolvimento económico e social nos territórios das Partes Contratantes e a parceria entre os setores público e privado.
 - c. Transformar o Corredor num canal de Desenvolvimento que, além de oferecer serviços de transporte e trânsito seguros, rápidos em competitivos que garantam o comércio regional, também estimulará o investimento, incentivará o desenvolvimento económico sustentável, a redução da pobreza e garantirá a segurança no referido Corredor.
 - d. Implementar estratégias para acelerar o crescimento económico e social ao longo do Corredor, garantindo a sustentabilidade ambiental.

2. O Âmbito do Corredor deverá ser de:

Partes Contratantes	Troços de Auto-estrada do Corredor	Comprimento (Km)
Senegal	Parte 1: Dakar-Kaolack Karang (Fronteira da Gambia)	276
	Parte 2: Fronteira Gambia-Leste Bignona-Ziguinchor-Mpak (Fronteira da Guiné Bissau)	114
Gâmbia	Parte 1: Amdallai-Bara-Banjul	25
	Parte 2: Banjul-Mandinaba-Jiboro	64
Guiné Bissau	Fronteira Mpack-Safim-Bissau-Nhacra-Quebo-Mampata-Guiné	347
Guiné	Fronteira Guiné Bissau-Boke-Conakri-Forecariah-Pamelap-Fronteira Serra Leoa	483
Serra Leoa	Fronteira da Guiné-Gbalamuya-Rogbere Junction-Masiaka-Bo Bandajuma-Gendema-Liberia-Fronteira	428
Libéria	Fronteira Serra Leoa-Bo Waterside-Monrovia-Gbarnga-GantaTappita-Toe-Zamu-Costa do Marfim	637
Costa do Marfim	Fronteira Libéria-Pekan Barrage-Toulepleu "Blolequil ui" loDuekoue-Daloa-Bouafé-Yamousokro-Abidjan	790
Total		3.164

Artigo 4.º

Diretrizes

1) Princípio da Transparência

As Partes Contratantes concordam em cooperar de forma transparente no que diz respeito às questões relacionadas com o financiamento, desenvolvimento, gestão e funcionamento do Corredor.

2) Princípio da Equidade

As Partes Contratantes acordam em gerir e operar o Corredor de forma equitativa nas áreas de financiamento, desenvolvimento, operação e gestão, a fim de alcançar o seu objetivo.

3) Princípio de Solidariedade

As Partes Contratantes acordam que o princípio de solidariedade deve orientar o funcionamento e a aplicação do presente Tratado.

4) Princípio da Assistência Mútua

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua que possa ser necessária em matéria aduaneira, de imigração, de segurança, de saúde e quaisquer outros domínios de interesse para a utilização do Corredor. Esta assistência inclui, mas não se limita ao controlo em cada ponto de entrada e saída dos seus respetivos territórios.

5) Princípio da Subsidiariedade

As Partes Contratantes acordam em aplicar o princípio da subsidiariedade, atribuindo os poderes necessários a qualquer entidade criada ao abrigo deste Tratado para agir em seu nome e por sua conta.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

Artigo 5.º

Obrigações Gerais

As Partes Contratantes concordam em colaborar em assuntos relacionados com o seguinte:

1. Desenvolvimento de Infraestruturas:

- a) Realizar Estudos Técnicos necessários sobre os diferentes segmentos do Corredor, incluindo:
 - i. Realizar Estudos de viabilidade económica e financeira e Avaliação de Impactos Ambientais e Sociais (ESIA)
 - ii. Fazer a avaliação de viabilidade de Parceria Público-Privada (PPP) para investimentos e operações do Corredor
 - iii. Realizar Estudos Técnicos Detalhados de Engenharia e de Impacto Ambiental,
- b) Realizar obras de construção e supervisão da autoestrada de transporte duplo 2 x 3;
- c) Introduzir sistemas de portagens modernos baseados em estudos e práticas no financiamento rodoviário.
- d) Fornecer pontes de pesagem e outro equipamento de controlo de carga por eixo.
- e) Assegurar a implementação de medidas de segurança rodoviária e a sensibilização sobre epidemias sociais, incluindo o VIH/SIDA, ao longo do Corredor e da sua área de influência;
- f) As Partes Contratantes celebrarão, após a assinatura do presente Tratado, um Acordo Internacional sobre o Projeto com a Autoridade. Este será executado pelo Conselho Diretivo, em nome das Partes Contratantes.

2. Transporte e facilitação do comércio

Desenvolver e harmonizar medidas de facilitação do comércio e dos transportes ao longo do Corredor Dakar-Abidjan, nas seguintes áreas:

- a) Estradas e Instalações;
- b) Conectividade das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e Partilha de Informação entre Plataformas de Partes Interessadas para as Alfândegas, Imigração e outras Agências Fronteiriças a Nível Nacional e Regional;

- c) Controlo harmonizado para as Alfândegas, Imigração, Polícia e outras Agências ao longo do Corredor;
- d) Documentação e Procedimentos;
- e) Transporte de Mercadorias por Estrada, Ferrovia e qualquer outro meio tal como desenvolvido;
- f) Transporte Multimodal de Mercadorias;
- g) Manuseamento de Materiais Perigosos;
- h) Medidas de Facilitação para Agências de Trânsito, Comerciantes e Empregados;
- i) Desenvolvimento Económico do Corredor, e
- j) Instalações Portuárias Marítimas;

Artigo 6.º

Obrigações Específicas

As Partes Contratantes concordam em:

1. Considerar o Projeto Corredor como uma unidade única, que pode ser dividida em lotes apropriados para efeitos de contratação para a conceção, obras, supervisão e gestão.

2. Rever o âmbito e as disposições do presente Tratado para encorajar o desenvolvimento de infraestruturas de transporte integradas, tais como serviços e instalações de transporte ferroviário, marítimo e aéreo no Corredor.

3. Colocar à disposição da Autoridade, parcelas de terreno em cada lado da autoestrada para o Direito de Circulação, a fim de acomodar toda a faixa de rodagem, bem como para futura expansão e desenvolvimentos, tais como linhas ferroviárias, redes de fibra ótica, gasodutos e quaisquer outros serviços públicos que possam ser necessários para melhorar a operacionalização do Corredor.

4. Tratar conjuntamente de questões relacionadas com a reinstalação, compensação e proteção do direito de passagem.

5. Os recursos necessários para a execução do projeto provêm, sem limitações, qualquer uma das fontes seguintes:

- a. Contribuições individuais das Partes Contratantes;
- b. Outros Governos
- c. Empréstimos de Instituições Financeiras, Subsídios, Legados, Subvenções, Doações de Parceiros e Doadores Nacionais e Internacionais, bem como de Instituições ou Organismos Internacionais.
- d. Doações da Sociedade Civil, Organizações Profissionais e Empresas Privadas,
- e. Doações de beneficiários do Corredor, em particular empresas privadas ativas ao longo do Corredor.

6. Celebrar, após a assinatura deste Tratado, um Acordo Internacional sobre o Projeto com a Autoridade. O mesmo será executado pelo Conselho Diretivo, em nome das Partes Contratantes

7. As Partes Contratantes acordam, por ora, conferir à Comissão da CEDEAO o poder de abrir conta, receber, aceitar e depositar num Banco designado em nome das Partes Contratantes, Empréstimos, Doações, Contribuições e Subsídios, tanto em dinheiro como em espécie, que podem, de tempos em tempos, ser feitos no âmbito do Projeto.

Artigo 7.º

Regime Acordado e Estabilidade

1. As Partes Contratantes e a Autoridade reconhecem e concordam que os seus direitos e obrigações relacionados

com o Corredor serão exclusivamente regidos pelo seguinte conjunto de Instrumentos, Princípios, Regras e Regulamentos:

- a) Este Tratado,
- b) O Acordo Internacional sobre o Projeto
- c) A Legislação aplicável
- d) O Acordo para a criação da Autoridade
- e) O Regimento
- f) Todos os outros instrumentos que fazem parte e/ou implementam o Regime Acordado, e
- g) Todos os princípios gerais de Direito Internacional, Tratados Internacionais e legislação nacional que possam ser aplicáveis ao Projeto, na medida em que não sejam inconsistentes com nenhum dos instrumentos contemplados nos parágrafos (a), (b), (c), (d) ou (e) acima.

2. As Partes Contratantes reconhecem e concordam ainda que a aplicação harmonizada e estável deste Tratado, do Acordo Internacional sobre o Projeto, da Legislação Aplicável e de todos os outros elementos do Regime Acordado por todas as Partes Contratantes durante a vigência do Acordo Internacional sobre o Projeto, e em todas as sete jurisdições, é essencial para proteger os direitos e interesses de cada uma das Partes Contratantes na manutenção do Corredor para facilitar o transporte de bens e serviços.

3. Cada Parte Contratante concorda e compromete-se que:

- a) Cumprirá o disposto no Regime Acordado;
- b) Desistirá do uso de ação executiva direta ou qualquer ação de qualquer natureza, que possa descontinuar a execução, revogar, alterar, suspender, extinguir ou inviabilizar a eficácia jurídica deste Tratado; e
- c) Abster-se-á de adotar qualquer legislação ou fazer qualquer coisa que seja incompatível com o texto e a aplicação deste Tratado ou de quaisquer outros instrumentos constituintes ou contemplados no Regime Acordado.

Artigo 8.º

Procedimentos em caso de incumprimento do presente Tratado

Em caso de incumprimento de qualquer das disposições do Tratado:

1. A Parte afetada notificará imediatamente a Autoridade sobre o incumprimento.

2. A Autoridade notificará o incumprimento à Parte incumpridora, com um pedido para cessar e sanar o incumprimento.

3. A Parte Contratante incumpridora deverá cessar imediatamente e remediar qualquer incumprimento após o recebimento da notificação sobre o incumprimento.

4. A recusa ou falha em cessar e/ou remediar adequadamente o incumprimento dará à Parte afetada o direito de buscar reparação ou recursos nos termos do Artigo 19.º deste Tratado.

5. As disposições do Acordo Internacional sobre o Projeto serão aplicadas para determinar quaisquer medidas consultivas, corretivas ou compensatórias a serem tomadas em relação à Parte com direito a recurso.

CAPÍTULO III

QUADRO INSTITUCIONAL E ESTATUTO DA AUTORIDADE

Artigo 9.º

Disposições institucionais

1. O Conselho Diretivo, tal como estabelecido pelos Chefes de Estado, será composto pelos Ministros responsáveis pelas questões de Estradas/ Infraestruturas ou Obras Rodoviárias de cada uma das Partes Contratantes e pelo Comissário para as Infraestruturas da Comissão da CEDEAO.

2. O Conselho Diretivo elaborará, logo que possível após a sua criação, o Regulamento Interno que regerá o seu funcionamento e de qualquer outro comité *ad hoc* que venha a ser criado.

3. O Conselho Diretivo pode alterar o Regulamento Interno.

4. Para o bom desenvolvimento e gestão do Corredor, o seu Comité estabelecerá os seguintes órgãos:

- a. Comité de Peritos do Projeto, composto pelos respetivos Diretores responsáveis pelo Planeamento e Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária em seus respetivos Ministérios ou Agências Rodoviárias. Este Comité pode recomendar a inclusão periódica de especialistas específicos do setor em áreas como Alfândegas, Imigração, Comércio e Meio Ambiente.
- b. O Comité de Peritos do Projeto fornecerá apoio técnico ao Comité Diretor do programa até que estruturas mais permanentes estejam estabelecidas pelos Estados Membros do Corredor e pela CEDEAO. O Comité pode estabelecer qualquer outro comité, conforme necessário.
- c. A Autoridade de Gestão do Corredor Dakar-Abidjan
- d. Qualquer outra Agência ou Unidade.

Artigo 10.º

Autoridade Competente e Parcerias Estratégicas

1. Para efeitos de aplicação do presente Tratado as autoridades competentes das Partes Contratantes serão os respetivos Ministérios, Departamentos e Agências (MDAs) responsáveis pelas Estradas/Autoestradas/Infraestruturas Rodoviárias/ Obras Rodoviárias e quaisquer outros MDAs que possam ser periodicamente solicitados, bem como o Departamento Encarregado das Infraestruturas Rodoviárias e dos Corredores Regionais de Transportes da Comissão da CEDEAO.

2. As Partes Contratantes devem desenvolver parcerias estratégicas com o setor privado e outras instituições com o objetivo de assegurar a aplicação eficaz e eficiente do presente Tratado.

3. As Partes Contratantes devem tornar pública, através de um meio acessível, toda a informação necessária relativa à circulação de pessoas, bens e serviços ao longo do Corredor, e informar-se mutuamente e às outras partes interessadas, bem como quaisquer alterações a essa informação.

Artigo 11.º

Estatuto e Poderes da Autoridade

1. As Partes Contratantes acordam solenemente em conceder à Autoridade um estatuto supranacional, tal como previsto no artigo 2.º, com personalidade jurídica e autonomia financeira.

2. A Autoridade terá a responsabilidade de construir, gerir e operar o Corredor e de empreender outras ações que sejam oportunas para o cumprimento do seu mandato.

CAPÍTULO IV

ITINERÁRIOS DE TRÂNSITO, INFRA-ESTRUTURAS E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E MERCADORIAS

Artigo 12.º

Rotas e infraestruturas de trânsito

1. Normas Técnicas

As Partes Contratantes devem desenvolver, harmonizar e implementar normas técnicas para infraestruturas, instalações, equipamento e veículos ao longo do Corredor. Estas devem estar em conformidade com a Decisão A/ DEC da CEDEAO n.º 6/7/96, que estabelece as normas comuns para a conceção das estradas comunitárias, Decisão A/ DEC n.º 2/5/81 relativa à Harmonização da Legislação Rodoviária na Comunidade, bem como o Ato Complementar/SP.17/02/12, relativo à Harmonização de Normas e Procedimentos para o Controlo das Dimensões, Peso e Carga do eixo do veículo de Mercadorias nos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados Africanos.

2. Instalações

A Autoridade deverá:

- a) Em parceria com o setor privado, construir, facilitar, manter e explorar instalações, em locais designados, que incluirão armazenagem, edifícios, carga e descarga e outras instalações auxiliares, alojamento para motoristas e outro pessoal operacional, em locais a acordar pelas Partes Contratantes.
- b) Equipar o Corredor com sistemas de comunicação e transferência de dados, conforme necessário para monitorar o tráfico interestadual e de trânsito dentro e através dos territórios das Partes Contratantes.

3. Medidas de segurança e proteção

- a) As Partes Contratantes acordam em cooperar na prevenção de crimes transfronteiriços.
- b) A Autoridade deve:
 - i. Implementar medidas comuns para a segurança do tráfico interestadual e de trânsito dentro ou passando por seus territórios.
 - ii. Garantir que medidas de segurança e proteção implementadas sejam projetadas e executadas sem impedimentos ao livre comércio, trânsito e transporte interestadual.

Artigo 13.º

Circulação de Pessoas

As Partes Contratantes concordam em:

- a) Harmonizar seus procedimentos de imigração de acordo com o Protocolo A/P.1/5/79 da CEDEAO de 29 de maio de 1979, conforme alterado, relativo à Livre Circulação de Pessoas, residência e estabelecimento;
- b) Realizar controlos conjuntos de imigração em suas respetivas fronteiras de acordo com o Protocolo da CEDEAO A/ P. 1/5/79 de 29 de maio de 1979, conforme alterado em relação à Livre Circulação de pessoas, residência e estabelecimento.

Artigo 14.º

Instalações e serviços de fronteira

As Partes Contratantes comprometem-se a:

1. Instalações para o Desembaraço de Mercadorias

Disponibilizar instalações adequadas para permitir o escoamento rápido do tráfico interestadual e de trânsito em seus respetivos pontos de passagem de fronteira designados. Fica ainda acordado que as Partes Contratantes aplicarão as disposições do Ato Complementar da CEDEAO que se refere ao estabelecimento e gestão de Postos Fronteiriços Conjuntos e correspondentes Manuais de Procedimentos Operacionais.

2. Instalações do Posto Fronteiriço

- a) Estabelecer Postos Fronteiriços Conjuntos em pontos designados, para facilitar as operações conjuntas e o exame conjunto dos meios de transporte e mercadorias, para evitar controlos alfandegários repetidos, que podem levar ao descarregamento e carregamento.
- b) Disponibilizar recursos adequados para o tratamento expedito das formalidades de fronteira, como imigração, alfândega e controlo sanitário.
- c) Permitir que terceiros prestem serviços de armazenagem de mercadorias em entrepostos alfandegários;
- d) Harmonizar o horário de trabalho fronteiriço de todas as agências nacionais de fronteira para 24 horas para facilitar a circulação de mercadorias e pessoas.
- e) Disponibilizar estacionamento adequado e seguro para camiões, demais veículos aguardando liberação e depósito para contentores;

Artigo 15.º

Controlo e operações aduaneiras

As Partes Contratantes,

1. Postos Aduaneiros Conjuntos

Concordam em realizar controlos alfandegários conjuntos em suas respetivas fronteiras de acordo com o Artigo 13.º deste Tratado, os Instrumentos Regionais e Internacionais da CEDEAO relevantes, como o Ato Complementar SA.1/07/13, relativo ao Estabelecimento e Implementação do Conceito de Posto Fronteiriço Conjunto nos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, Convenção da CEDEAO A/P5/5/82, relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira.

2. Inspecção aduaneira no território

Comprometem-se a agilizar, nos respetivos territórios, as inspeções aduaneiras, os períodos de permanência obrigatória em parques de estacionamento, incluindo os períodos de inspeção de mercadorias e documentos, de acordo com os princípios da Organização Mundial das Alfândegas, Atos, Convenções, Protocolos, Decisões, Resoluções e melhores práticas internacionais. As Administrações Aduaneiras também concordam em limitar o número de pontos de controlo físico permanentes em suas respetivas seções do Corredor a um máximo de dois (2).

3. Harmonização e simplificação de procedimentos

Comprometem-se a simplificar, reduzir e harmonizar a documentação e os procedimentos da seguinte forma:

- a) Implementar a Convenção relativa ao Trânsito Rodoviário Interestadual de Mercadorias e limitar o número de documentos e a extensão dos procedimentos e formalidades exigidos para para o tráfego interestadual e para o tráfego em trânsito;
- b) Estimular a harmonização dos sistemas aduaneiros por meio da interconectividade das administrações aduaneiras ao longo do Corredor;

c) Aplicar do Protocolo da CEDEAO sobre Seguro Automóvel de Terceiros do Cartão Brown e outros instrumentos relevantes;

d) Aplicar a automação e as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para acelerar os procedimentos de Alfândega e Trânsito, e facilitar a movimentação do comércio lícito no Corredor.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Ratificação deste Tratado.

Este Tratado estará sujeito a ratificação, de acordo com as disposições constitucionais das respetivas Partes Contratantes.

Artigo 17.º

Emendas

1. Qualquer Parte Contratante pode propor ao Depositário emendas ao presente Tratado, que deverão ser consideradas pelas Partes Contratantes.

2. Qualquer emenda deve ser adotada por decisão unânime das Partes Contratantes.

3. Qualquer emenda ao presente Tratado que seja adotada pelas Partes Contratantes entrará em vigor após recepção pelo Depositário dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por pelo menos dois terços das Partes Contratantes, ou em data posterior que possa ser especificada na emenda.

4. O Depositário notificará todas as Partes Contratantes da entrada em vigor de uma emenda.

Artigo 18.º

Término e desvinculação

1. Uma Parte Contratante pode desvincular-se do presente Tratado mediante aviso prévio de um ano às outras Partes Contratantes.

2. A desvinculação do presente Tratado por uma Parte Contratante, de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo, estará sujeita ao consentimento prévio de todas as outras Partes Contratantes.

3. A desvinculação de uma Parte Contratante não afetará as obrigações existentes, decorrentes do presente Tratado.

4. O aviso da desvinculação deve ser apresentado ao depositário que, por sua vez, informará as outras Partes.

5. Este Tratado só pode ser terminado por um acordo unânime de todas as Partes Contratantes.

Artigo 19.º

Resolução de litígios

Qualquer litígio decorrente da interpretação ou aplicação das disposições deste Tratado será resolvido amigavelmente por via diplomática ou negociação entre as Partes Contratantes.

1. Na sua falta, qualquer das Partes Contratantes pode recorrer ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, cuja decisão será definitiva e inapelável.

Artigo 20.º

Depositário

1. O Tratado assinado e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Presidente da Comissão da CEDEAO que é o Depositário do presente Tratado. Cópias devidamente autenticadas serão transmitidas pelo Presidente às Partes Contratantes.

2. O Depositário terá as seguintes atribuições:

- a) Manter a custódia do texto original deste Tratado;
- b) Preparar cópias autenticadas do texto original e transmiti-las às Partes Contratantes;
- c) Receber quaisquer assinaturas deste Tratado e receber e manter a custódia de quaisquer instrumentos, notificações ou comunicações relacionadas a ele;
- d) Examinar se a assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação relativa a este Tratado é devida e em forma adequada;
- e) Informar as Partes Contratantes quando tiver recebido ou depositado o número de assinaturas ou dos instrumentos de ratificação ou aceitação necessários para a entrada em vigor do presente Tratado;
- f) Informar as Partes Contratantes quando qualquer Estado qualificado para aderir ao presente Tratado nos termos do artigo 22.º depositar os seus instrumentos de adesão;
- g) Informar as Partes Contratantes da retirada de uma Parte;
- h) Registrar este Tratado no Secretariado das Nações Unidas; e
- i) Desempenhar outras funções especificadas nas disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Artigo 21.º

Entrada em Vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor e será obrigatório a partir do dia em que a última Parte Contratante depositar seus instrumentos de ratificação.

2. Este Tratado será aplicado provisoriamente até a sua entrada em vigor.

Artigo 22.º

Adesão

1. Este Tratado estará aberto à adesão de outros Estados que não as Partes Contratantes, nos termos a serem aprovados pelas Partes Contratantes, a partir da data da sua entrada em vigor.

2. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

Artigo 23.º

Disposições Transitórias

1. Todas as funções e poderes conferidos à Autoridade por este Tratado, e as regras de procedimento que eram anteriormente exercidas pelo Conselho Diretivo, serão automaticamente conferidas à Autoridade a partir da data em que for habilitada a exercer as funções de acordo com o previsto neste Tratado, e todos os seus comités *ad hoc* deixarão de existir.

2.

Feito em/na -----, na República de -----
-----, no dia-----de----- de 2017, nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Tratado.

TREATY ON THE ESTABLISHMENT OF THE DAKAR-BIDJAN CORRIDOR AMONG THE GOVERNMENTS OF THE REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE, THE REPUBLIC OF THE GAMBIA, THE REPUBLIC OF GUINEA, THE REPUBLIC OF GUINEA BISSAU, THE REPUBLIC OF LIBERIA, THE REPUBLIC OF SIERRA LEONE, THE REPUBLIC OF SENEGAL

The High Contracting Parties:

The Government of The Republic of Cote d'Ivoire,
The Government of The Republic of The Gambia, The
Government of The Republic of Guinea,

The Government of The Republic of Guinea Bissau,
The Government of The Republic of Liberia,

The Government of The Republic of Sierra Leone,
The Government of The Republic Of Senegal

Hereinafter referred to as "the Contracting Parties"

Preamble:

MINDFUL of the provisions of Article 84 of the ECOWAS Treaty that prescribes that Member States can conclude Agreements among themselves for the purposes of integration;

MINDFUL of the provisions of Article 32 paragraphs (a) and (b) of the revised ECOWAS Treaty prescribing to Member States to evolve common transport and communications policies, laws and regulations and develop an extensive network of all-weather highways within the Community, priority being given to the inter-State highways aiming at free movement of persons, goods and services within the Community;

MINDFUL of Decision A/ DEC. 13/01/03 relating to the establishment of the Regional Road Transport and Transit Facilitation Programme in support of intra-community trade and crossborder movements;

MINDFUL of Protocol A/SP1/5/90 of 30th May, 1990 establishing within the Community, a guarantee mechanism for inter-State road transit of goods;

MINDFUL of Resolution C/RES.5/5/90 of 27th May 1990 relating to the maximum permissible axle load and subsequent ones;

MINDFUL of Convention A/ P4/ 5/ 82 on inter-State Road Transit of Goods;

MINDFUL of Convention A/ P2/5/ 82 of 29th May 1982 regulating inter-State

Road Transportation between ECOWAS Member States;

MINDFUL of the Convention A/P5/5/82 for Mutual Administration Assistance in Customs Matters;

MINDFUL of Decision A/ DEC 2/5/81 relating to the Harmonization of Highway Legislations in the Community;

MINDFUL of Protocol A/ P.1/5/79 of 29th May 1979 as amended relating to Free Movement of Persons, Residence and Establishment;

CONSIDERING that the Heads of State and Governments of the Republic of Cote d'Ivoire, The Republic of The Gambia, the Republic of Guinea, the Republic of Guinea Bissau, the Republic of Liberia, the Republic of Sierra Leone and the Republic of Senegal based on the recommendations of the meeting of the Honourable Ministers in-charge of Roads/ Works/Infrastructure and Justice held in Monrovia, Liberia on 4th March, 2017, decided during their meeting held in Monrovia, Liberia on 4th June 2017 to expand the Dakar-Abidjan Corridor, to a 2x3 Dual Carriage Highway with Trade and Transport Facilitation as well as multimodal Components, taking into account the core principles of subsidiarity and solidarity among Member States;

HAVING RECOGNIZED that the Dakar-Abidjan Road Network being part of the Dakar-Lagos Corridor, constitutes the most traded section of the Trans-West African Highway network and connects some of the most economically vibrant cities in West Africa;

CONSCIOUS that the development of Regional road infrastructure will deepen regional integration and the economic viability of the Region;

DESIRING to ensure the smooth and rapid movement of goods and persons by trade routes through their respective territories in order to provide an effective, efficient and competitive Corridor for regional and international trade;

RECOGNIZING that the Dakar-Abidjan Corridor is important towards developing an integrated infrastructure and transit system which is economical, safe and environmentally sustainable in order to boost the agricultural, mineral, tourism and energy resources existing in the Region;

BEARING IN MIND that neither government nor private enterprises can singularly assume all risks of investment, maintenance and operation of transport and communication facilities and equipment. In this regard, the close coordination between the Governments and the Private Sector is key to the development of trade and transit facilitation;

CONVINCED that a regional approach is the best way to implement a project of such magnitude by putting in place an institutional framework to oversee the project implementation and management process.

DO HEREBY AGREE AS FOLLOWS:

CHAPTER I:

GENERAL PROVISIONS

Article 1

Definitions

For the purpose of this Treaty, the following terms and expressions shall have the meanings hereby assigned to them:

Authority: means the Dakar-Abidjan Corridor Authority;

Corridor: means the Dakar-Banjul-Bissau-Conakry-Freetown-Monrovia-Abidjan Corridor which is formed by the geographical áreas in:

- a. Republic of Cote d'Ivoire,
- b. Republic of The Gambia,
- c. Republic of Guinea,
- d. Republic of Guinea Bissau,
- e. Republic of Liberia,
- f. Republic of Sierra Leone,
- g. Republic of Senegal

Depositary: means the President of the ECOWAS Commission in accordance with Article 20;

Development Corridor: means the Spatial Development Initiative approach to mobilise investment resource for the development of transportation, infrastructure, facilities and services in coordination with other Economic Zones or Sectors of economy along the Corridor;

Enabling Legislation: means the domestic legislation passed by each Contracting Party to incorporate this Treaty;

Facilities: means infrastructure such as buildings or equipment put in place for the purpose of enabling the execution of a specific task in relation to transportation and transit of vehicles, goods and persons;

Facilitation: means procedures or measures put in place to ease the movement of transit vehicles for the transportation of, goods and persons through the Corridor;

Goods: mean all personal chattels and include wares, ores, livestock, aquatic animals and products, merchandise, crops, currencies and other articles offered for transportation;

Hazardous material: means any substance or material that could adversely affect the safety of the public, handlers or carriers during transportation. These include explosive, compressed gases, flammable liquids and solids, oxidizers and organic peroxides, toxic materials, radioactive materials, corrosive materials and any other material that presents a hazard in transportation.

International Project Agreement: means the agreement to be signed by the Contracting Parties and the Authority in accordance with Article 6;

Interstate Traffic or Transport: means the transport of goods or passengers between two or more Contracting Parties;

Joint Border Post: means a border post established at designated land borders at which all traffic utilizing the border post stops only once in each direction of travel and both exit and entry procedures are jointly undertaken by border control officers of the adjoining Contracting Parties from within the common control zone;

Other Stakeholders: means actors or representatives of private sector, civil society, nongovernmental organizations or any other recognizable bodies as may from time to time be identified.

Project: means the construction and management of a 2x3 Dual Carriage Highway with complementary Railway and Maritime improvement components from Dakar traversing Banjul Bissau, Conakry, Freetown, Monrovia to Abidjan;

Right of Way: means the entire carriage way as well as adjacent portions of land, reserved sidewalks, roadside corridors for utilities, and future expansions as may be required;

Steering Committee: means the Committee set up by Heads of States and Governments of the Contracting Parties in accordance with Article 9;

Supra-National Status: means transcending powers accorded to the authority of the Dakar-Abidjan- Highway. It also means a status accorded to the highway which transcends the jurisdictions of the national laws, regulations or policies of the Contracting Parties;

Traffic in Transit: means the traffic passing across the territory of a contracting party with or without transshipment warehousing, break bulk, cleaning, repairing, replacing assembly, disassembly, reassembly of machinery and goods, or change of mode and means of transport;

Transit: means the passage across the territories of a Contracting Party when such passage is only a portion of a complete journey, terminating beyond the frontier of the Parties across whose territory the transit takes place;

Treaty: means the Treaty relating to the development and management of the Dakar-Abidjan Corridor;

Other Terms and Expressions:

Words in the singular include the plural unless the context otherwise requires;

Unless otherwise indicated, references to "Chapters", "Articles", and "Paragraphs" refer to chapters of, articles to, and paragraphs of this Treaty.

Article 2:

Establishment, Construction and Management of the Corridor

The Contracting Parties hereby:

- a. establish the Dakar-Abidjan Corridor.
- b. establish the Dakar-Abidjan Corridor Management Authority which shall have a Supra National Status.
- c. undertake to construct and manage a 6-lane Dual Carriage Multinational Highway (2x3), which is more particularly described in the International Project Agreement, with
- d. complementary trade and transport facilitation measures linking Dakar to Abidjan passing through Banjul, Bissau, Conakry, Freetown and Monrovia, with such extensions, expansions and additional transportation modes as the Contracting Parties shall from time to time agree.

Article 3

The Objectives and Scope of the Corridor

1. The Objectives of the Corridor shall be to:
 - a. facilitate safe and efficient movement of persons and goods, regional and international trade and transport by improving on the road infrastructure and simplifying and harmonizing the requirements and controls that govern the movement of goods and persons with a view to reducing transportation costs and transit times.
 - b. stimulate economic and social development in the territories of the contracting parties and the partnership between public and private sectors.
 - c. transform the Corridor into a Development Corridor which, in addition to offering safe, fast and competitive transport and transit services that secure regional trade, will also stimulate investment, encourage sustainable economic development, poverty reduction and guarantee security on the Corridor.
 - d. implement strategies for accelerating economic and social growth along the Corridor while ensuring environmental sustainability.
2. The Scope of the Corridor shall be from:

Contracting Parties	Sections of Corridor Highway	Length (Km)
Senegal	Part 1: Dakar-Kaolack -Karang (Gambia Border)	276
	Parte 2: Gambia Border -Seleti-Bignona-Ziguinchor-Mpak (Guinea Bissau Border)	114
The Gambia	Parte 1: Amdallai-Bara-Banjul	25
	Parte 2: Banjul-Mandinaba-Jiboro	64
Guine Bissau	Mpack-Safim-Bissau-Nhacra-Quebo-Mampata-Guinea Border	347
Guiné	Guiné Bissau Border-Boke-Conakri-Forecarias-Pamelap-Fronteira Sierra Leone Border	483
Sierra Leone	Guin Border -Gbalamuya-Rogbere Junction-Masiaka-Bo Bandajuma-Gendema-Liberia-Border	428

Libéria	Sierra Leone-Border-Bo Waterside-Monrovia-Gbarnga-GantaTappita-Toe-Zamu-Côte d'Ivoire Border	637
Côte d'Ivoire	Liberia Border-Pekan Barrage-Touleupleu "Blolequin-Guiglo-Duekoue-Daloa-Bouaffé-Yamousokro-Abidjan	790
Total		3.164

Article 4

Guiding Principles**1. Principle of Transparency**

The Contracting Parties agree to cooperate in a transparent manner concerning issues relating to the funding, development, management and operation of the Corridor.

2. Principle of Equity

The Contracting Parties agree to manage and operate the Corridor in an equitable manner in the areas of funding, development, operation and management in order to achieve their objective.

3. Principle of Solidarity

The Contracting Parties agree that the principle of solidarity shall guide the operations and implementation of this Treaty.

4. Principle of Mutual Assistance

The Contracting Parties shall give assistance to one another as may be required in matters of customs, immigration, security, health and any other such areas of interest in the use of the Corridor. This assistance includes, but not limited to, control at each entry and exit point of their respective territories.

5. Principle of Subsidiarity

The Contracting Parties agree to apply the principle of subsidiarity by granting the necessary powers to any entity created under this Treaty to act for and on their behalf.

CHAPTER II

OBLIGATIONS OF THE CONTRACTING PARTIES

Article 5

General Obligations

The Contracting Parties agree to collaborate in matters relating to the following:

1. Infrastructure Development

- a. Undertake the necessary Technical Studies on the different segments of the Corridor to include:
 - i. Economic and financial feasibility Study and Environmental, Social Impacts Assessment (ESIA)
 - ii. Public Private Partnership (PPP) viability assessment for investment and operations of the Corridor
 - iii. Detailed Technical, Engineering and Environmental Impact Studies,
- b. To undertake Construction Works and Supervision for the 2 x 3 Dual Carriage Highway
- c. To introduce modern Tolling Systems based on appropriate studies and best practices in Road Financing.
- d. To provide weighbridges and other axle load control equipment,

- e. To ensure the implementation of road safety measures and the sensitization of social epidemics including HIVAIDS, along the Corridor and its area of influence,
- f. The Contracting Parties shall, after signing this Treaty, enter into an International Project Agreement with the Authority. The International Project Agreement shall be executed on behalf of the Contracting Parties by the Steering Committee.

2. Transport and Trade Facilitation

To develop and Harmonize Trade and Transport Facilitation measures along the Dakar-Abidjan Corridor, in the following areas:

- a. Roads and Facilities;
- b. Information & Communication Technology (ICT) Connectivity and Information sharing between Stakeholder Platforms for Customs, Immigration and other Border Agencies at National and Regional Level;
- c. Harmonized Control for Customs, Immigration, Police and Other Agencies along the Corridor;
- d. Documentation and Procedures;
- e. Transport of Goods by Road, Rail and any other means as developed;
- f. Multimodal Transport of goods;
- g. Handling of Hazardous Material;
- h. Measures of Facilitation for Transit Agencies, Traders and Employees;
- i. Economic Development of the Corridor, and
- j. Maritime Port Facilities;

Article 6

Specific Obligations

The Contracting Parties agree to:

1. Regard the Corridor Project as a single unit, which may be divided into appropriate lots for purposes of contracting for design, works, supervision and management.
2. Review the scope and provisions of this Treaty to encourage the development of integrated transportation infrastructure such as Rail, Maritime and Air Transport services and facilities on the Corridor.
3. Make available to the Authority, parcels of land on each side of the highway for Right of Way in order to accommodate the entire carriageway as well as for future expansion and developments such as Railway lines, Optic Fibre Networks, Gas Pipeline and any other utilities as may be required to enhance the operationalization of the Corridor.
4. Jointly address matters relating to resettlement, compensation and protection of the Right Of Way.
5. Source for funds needed for the execution of the project from any but not limited to the following:
 - a. Individual Contracting Party contributions
 - b. Other Governments
 - c. Loans from Financial Institutions, Grants, Bequests, Subventions, Donations from National and International Donor Partners and International Institutions or Bodies.

- d. Donations from Civil Society, Professional Organizations and Private Companies, and
- e. Donations from beneficiaries of the Corridor, in particular private companies active along the Corridor.

6. Enter into, after signing this Treaty, an International Project Agreement with the Authority. The International Project Agreement shall be executed on behalf of the Contracting Parties by the Steering Committee.

7. Contracting Parties agree to, for the time being entrust the ECOWAS Commission with the power to open account, receive, accept and deposit at a designated Bank on behalf of the Contracting Parties, Loans, Donations, Contributions and Grants both in Cash and Kind that may from time to time be made for the purpose of the Project.

Article 7

Agreed Regime and Stability

1. The Contracting Parties and the Authority recognise and agree that their rights and obligations relating to the Corridor, shall be exclusively governed by the following set of Instruments, Principles, Rules and Regulations:

- a. this Treaty,
- b. the International Project Agreement,
- c. the Enabling Legislation,
- d. Agreement for the set-up of the Authority,
- e. the Rules of Procedure,
- f. all other instruments forming part of and or implementing the Agreed Regime, and
- g. all such general principles of international law, international treaties and domestic legislation as may be applicable to the Project, to the extent not inconsistent with any of the instruments contemplated in paragraphs (a), (b), (c), (d) or (e) above.

2. The Contracting Parties further recognize and agree with one another that the harmonized and stable application of this Treaty, the International Project Agreement, the Enabling Legislation and all other elements of the Agreed Regime by all the Contracting Parties throughout the duration of the International Project Agreement and across all seven jurisdictions is essential to protect the rights and interests of each of the Contracting Parties in maintaining the Corridor to facilitate the transportation of persons, goods and services.

3. Each Contracting Party hereby agrees and undertakes that:

- a. it shall comply with the provisions of the Agreed Regime;
- b. it shall desist from the use of direct executive action or any action whatsoever, which may discontinue performance of, revoke, amend, suspend, terminate or disable the legal effectiveness of this Treaty; and
- c. it shall abstain from adopting any legislation or do anything which is incompatible with the text and application of this Treaty or of any other instruments forming or contemplated under the Agreed Regime.

Article 8

Action in the event of Breach of this Treaty

In the event of breach of any of the provisions of the Treaty:

1. The affected Party shall promptly notify the Authority of the breach.
2. The Authority shall serve a notice of the breach on the Party in breach with a request to, cease and cure the breach;
3. The Contracting Party in breach shall immediately cease and remedy any such breach upon receipt of notice of the breach;
4. Refusal or failure to cease and/or adequately remedy the breach shall entitle the affected Party to seek redress or remedies under Article 19 of this Treaty.
5. The provisions of the International Project Agreement shall apply to determine any consultative, corrective or compensatory measures to be taken in respect of the party entitled to a remedy thereunder.

CHAPTER III

INSTITUTIONAL FRAMEWORK AND STATUS OF THE AUTHORITY

Article 9

Institutional Arrangements

1. The Steering Committee as established by the Heads of State shall compose of Ministers responsible for either Roads/ Highways/ Road Infrastructure or Road Works matters from each of the Contracting Parties and the Commissioner for Infrastructure of the ECOWAS Commission.
2. The Committee shall as soon as practicable after its establishment, draw up the Rules of Procedure which shall apply to its conduct and to any other ad hoc committee as may be set up by it.
3. The Steering Committee may amend the Rules of Procedure.
4. For the smooth development and management of the Corridor, the Committee shall set up the following organs:
 - a. Project Committee of Experts made up of the respective Directors in-charge Road Infrastructure Planning and Development in their respective Ministries or Road Agencies. This Committee may recommend the periodic inclusion related sector specific experts in areas such as Customs, Immigration, Trade and Environment.
 - b. The Project Committee of Experts will provide technical support to the Steering Committee on the programme until more permanent structures are established by the Corridor Member States and ECOWAS. The Committee may set-up any other ad hoc committee as may be required.
 - c. The Dakar-Abidjan Corridor Management Authority
 - d. Any other Agency or Unit

Article 10

Competent Authority and Strategic Partnerships

1. For the purpose of implementing this Treaty, the competent authorities of the Contracting Parties shall be their respective Ministries, Departments and Agencies (MDAs) responsible for Roads/ Highways/ Road Infrastructure/ Road Works and any other MDAs as may from time to time be required as well as the Department In-charge of Road Infrastructure and Transport Regional Corridors of the ECOWAS Commission.

2. The Contracting Parties shall develop strategic partnerships with the private sector and other institutions for the purpose of ensuring effective and efficient implementation of this Treaty.

3. The Contracting Parties shall make all necessary information regarding the movement of persons, goods and services, along the Corridor publicly available through an accessible medium, and inform each other and the other stakeholders and any modifications to such information.

Article 11

Status and Powers of the Authority

1. The Contracting Parties solemnly agree to accord the Authority with a supra-national status as provided in Article 2, having a legal personality and financial autonomy.

2. The Authority shall have the responsibility to construct, manage and operate the Corridor and to do such other things as are expedient to the carrying out of its mandate.

CHAPTER IV

TRANSIT ROUTES, FACILITIES AND MOVEMENT OF PERSONS AND GOODS

Article 12

Transit Routes and Facilities**1. Technical Standards**

The Contracting parties shall develop, harmonize and implement technical standards for infrastructure, facilities, equipment and vehicles along the Corridor. These shall be in accordance with the ECOWAS Decision A/ DEC. 6/7/96 Establishing Common Standards for the Design of Community Roads, Decision A/ DEC 2/5/81 relating to the Harmonization of Highway Legislations in the Community as well as Supplementary Act/SP.17/02/12, relating to the Harmonization of Standards and Procedures for the Control of Dimensions, Weight and Axle Load of Goods Vehicle within Member States of the Economic Community of West African States.

2. Facilities

The Authority shall:

- a) in partnership with the private sector, construct, facilitate, maintain and operate stop over facilities, at designated places, which shall include storage, buildings, loading and unloading and other ancillary facilities, accommodation for drivers and other operating staff, at places as may be agreed by the Contracting Parties,
- b) equip the Corridor with communication and data transfer systems as needed in order to monitor inter-state and transit traffic within and through the territories of the Contracting Parties.

3. Safety and Security Measures

- a) Contracting parties agree to cooperate in the prevention of cross border crimes
- b) The Authority shall:
 - i. put in place common measures for the safety and security of interstate and transit traffic within or passing through their territories.
 - ii. ensure that safety and security measures put in place are designed and implemented without impediments to free trade, transit and interstate transport.

Article 13

Movement of Persons

The Contracting Parties agree to:

- a) harmonize their immigration procedures in accordance with the ECOWAS Protocol A/P.1/5/79 of 29th May 1979 as amended relating to Free Movement of persons, residence and establishment.
- b) undertake joint immigration controls at their respective borders in accordance with ECOWAS Protocol A/ P. 1/5/79 of 29th May 1979, as amended relating to Free Movement of persons, residence and establishment.

Article 14

Border Facilities and Services

The Contracting Parties undertake to:

1. Facilities for the Clearance of Goods

Provide adequate facilities to enable the expeditious clearance of interstate and transit traffic at their respective designated border crossing points. It is further agreed that the Contracting Parties shall apply the provisions of the ECOWAS Supplementary Act that relates to the establishment and management of Joint Border Posts and corresponding Operational Procedure Manuals.

2. Border Post Facilities

- a) establish Joint Border Posts at designated border points, to facilitate joint operations and the examination of the means of transport and goods together to avoid repeated customs controls, which may lead to unloading and reloading.
- b) provide adequate resources for the expeditious handling of border formalities, such as immigration, customs and health controls.
- c) permit third parties to offer warehousing services for storage of goods in customs bonded warehouses.
- d) harmonize border working hours for all national border agencies to 24 hours to facilitate the movement of goods and persons.
- e) provide adequate and secure parking space for trucks, other vehicles awaiting clearance and storage for containers;

Article 15

Customs Control and Operations

The Contracting Parties,

1. Joint Customs Posts

Agree to undertake joint customs controls at their respective borders in accordance with Article 13 of this Treaty, the relevant ECOWAS Regional and International Instruments such as the Supplementary Act SA.1/07/13 Relating to the Establishment and Implementation of the Joint Border Post Concept Within Member States of the Economic Community of West African States, ECOWAS Convention A/ P5/5/82 relating to the Mutual Administration Assistance in Customs Matters.

2. Customs Inspection within The Territory

Undertake to expedite, within their respective territories, customs inspection, periods of compulsory stays in parking areas, including periods of inspection of goods and documents, in accordance with the World Customs Organization principles, relevant ECOWAS Acts, Conventions, Protocols, Decisions, Resolutions and international best practices. Customs Administrations also agree to limit the number of permanent physical check points on their respective sections of the Corridor to a Maximum of two (2).

3. Harmonisation and Simplification of Procedures

Undertake to simplify, reduce and harmonize documentation and procedures as follows:

- a) implement the Convention relating to Inter-States Road Transit of Goods and limit the number of documents and extent of procedures and formalities required for interstate traffic and for traffic in transit.
- b) encourage the harmonization of customs systems through the interconnectivity of customs administrations along the Corridor.
- c) application of the ECOWAS Protocol on Brown Card Third Party Motor Insurance and other relevant instruments.
- d) apply automation and Information Communication Technology (ICT) to fast-track Customs and Transit procedures to facilitate the movement of legitimate trade along the Corridor.

CHAPTER V

FINAL PROVISIONS

Article 16

Ratification of this Treaty.

This Treaty shall be subject to ratification in accordance with the constitutional provisions of the respective Contracting Parties.

Article 17

Amendments.

1. Any Contracting Party may propose to the Depository an amendment to this Treaty, which shall be considered by the Contracting Parties.

2. Any amendment shall be adopted by a unanimous decision of the Contracting Parties.

3. Any amendment to this Treaty which is adopted by the Contracting Parties shall enter into force upon receipt by the Depository of the instruments of ratification, acceptance or approval by at least two thirds of the Contracting Parties, or such later date as may be specified in the amendment.

4. The Depository shall notify all the Contracting Parties of the entry into force of an amendment.

Article 18

Termination and Withdrawal

1. A Contracting Party may withdraw from this Treaty by giving one-year prior notice to the other Contracting Parties.

2. The withdrawal from this Treaty by a Contracting Party in accordance with paragraph (1) of this Article shall be subject to the prior consent of all the other Contracting Parties.

3. The withdrawal of a Contracting Party, shall not affect existing obligations arising from this Treaty.

4. The notice of withdrawal shall be lodged with the depository who in turn shall inform the other parties.

5. This Treaty can only be terminated by a unanimous agreement of all the Contracting Parties.

Article 19

Dispute Resolution

1. Any dispute arising from the interpretation or the application of the provisions of this Treaty shall be amicably settled through diplomatic channels or negotiation among the Contracting Parties.

2. Failing this, either Contracting Party may refer the matter to the ECOWAS Court of Justice whose decision shall be final and shall not be subject to appeal.

Article 20

Depository

1. The signed Treaty and the instruments of ratification shall be deposited with the President of the ECOWAS Commission who is the Depository of this Treaty. Duly certified copies will be transmitted by the President to the Contracting Parties.

2. The Depository shall have the following powers:

- a. keep custody of the original text of this Treaty;
- b. prepare certified copies of the original text and transmit them to Contracting Parties;
- c. receive any signatures to this Treaty and receive and keep custody of any instruments, notification or communications relating to it;
- d. examine whether the signature or any instrument, notification or communication relating to this Treaty is due and in proper form;
- e. inform the Contracting Parties when number of signatures or of instruments of ratification or acceptance required for the entry into force of this Treaty has been received or deposited.
- f. inform the Contracting Parties when any state qualified to accede to this Treaty under Article 22 has deposited its instruments of Accession;
- g. inform the Contracting Parties of the withdrawal of a Party.
- h. register this Treaty with the Secretariat of the United Nations; and
- i. perform other functions specified in the provisions of the Vienna Convention on the Law of Treaties.

Article 21

Entry into Force

1. This Treaty shall enter into force and be binding from the day the last Contracting Party deposits its instruments of ratification.

2. This Treaty shall apply provisionally pending Entry into Force.

Article 22

Accession

1. This Treaty shall be open for accession by States other than the Contracting Parties on terms to be approved by the Contracting Parties from the date of entry into force of the Treaty.

2. The instruments of accession shall be deposited with the depository.

Article 23

Transitional Arrangements

3. All such functions and powers conferred on the Authority by this Treaty, and the rules of procedure which were previously being exercised by the Steering Committee, shall automatically vest in the Authority from the date it is empowered to exercise the functions in accordance with the provisions of this Treaty and all its ad hoc committees shall cease to exist.

4.

Done at..... in the Republic ofon theday of 2017 in the English, French and Portuguese languages, all the three texts being equally authentic.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, duly authorised by their respective Governments, have duly signed this Treaty.

54.^a SESSÃO ORDINÁRIA DE CHEFES DE ESTADO E GOVERNO DA CEDEAO

Abuja, 22 de dezembro de 2018

ATO COMPLEMENTAR A/AS.3/12/2018 SOBRE A ADESÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE AO TRATADO

QUE ESTABELECE O CORREDOR DA AUTO-RODOVIÁRIA DAKAR-ABIDJAN

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

Doravante denominada “Alta Parte Contratante”

Preâmbulo

1. TENDO EM CONTA as disposições do Artigo 84.º do Tratado da CEDEAO que prevê que os Estados Membros podem celebrar acordos entre si para fins de integração;

2. TENDO EM CONTA as disposições do Artigo 32.º n.º 1, parágrafos a) e c) do referido Tratado, exigindo que os Estados Membros desenvolvam políticas, leis e regulamentos comuns de transporte rodoviário, aéreo e marítimo, formulando programas para a melhoria dos serviços de cabotagem e hidrovias interestaduais e a harmonização das políticas de transporte e serviços marítimos.

3. CONSIDERANDO que os Governos das Repúblicas de Côte d'Ivoire, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, da Serra Leoa e Senegal assinaram o Tratado que estabelece o Corredor Rodoviário Dakar-Abidjan em Monróvia, a 4 de junho de 2017, do qual a República de Cabo Verde não é parte;

4. CONSIDERANDO que a República de Cabo Verde, enquanto Estado Membro da Comunidade e país insular, enfrenta dificuldades no acesso a outros Estados Membros da CEDEAO, bem como a parceiros comerciais e financeiros por qualquer meio de transporte, e que esta situação geográfica desfavorável resulta em custos adicionais de transporte, dificultando o desenvolvimento económico e social;

5. CONSIDERANDO que a República de Cabo Verde, Estado Membro da Comunidade, manifestou a sua vontade de aderir ao Tratado que estabelece o Corredor Rodoviário Dakar-Abidjan;

6. CONSIDERANDO a decisão da Terceira Reunião de Ministros das Infraestruturas/Estradas/Obras do Corredor Rodoviário Dakar-Abidjan-Praia, realizada em Dakar, Senegal, a 13 de julho de 2018, de integrar todos os modos de transporte no Programa de Desenvolvimento do Corredor, em particular a componente marítima que

deverá ter em conta as necessidades específicas dos outros Estados Membros do Corredor, incluindo Cabo Verde e as ilhas localizadas ao longo da costa, e orientar a Comissão da CEDEAO a iniciar o processo de adesão de Cabo Verde ao Tratado do Corredor Rodoviário, com vista a facilitar a assinatura do Tratado durante a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO agendada para dezembro de 2018;

7. CONSIDERANDO que os Governos das Repúblicas de Côte d'Ivoire, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Serra Leoa e Senegal assinaram o Tratado que estabelece o Corredor Rodoviário Dakar-Abidjan em junho de 2017 em Monróvia na Libéria, acordaram em alargar o âmbito do Corredor ao transporte marítimo de modo a facilitar a ligação à República de Cabo Verde através dos portos da África Ocidental, e, renomear o Projeto “Corredor Rodoviário Praia-Dakar-Abidjan”;

CONCORDA COM O SEGUINTE:

Artigo 1.º

Adesão

A República de Cabo Verde adere ao Tratado de 4 de junho de 2017 que estabelece o Corredor Rodoviário Dakar-Abidjan, na sua totalidade, de acordo com o artigo 22.º do referido Tratado.

Artigo 2.º

Nome do Corredor Rodoviário Praia-Dakar-Abidjan

A alteração da denominação de Corredor Dakar-Abidjan para Corredor Rodoviário Praia-Dakar-Abidjan é aprovada por unanimidade pelas Partes Contratantes, em conformidade com o artigo 17.º do referido Tratado.

Todos os atos subsequentes a serem realizados em conexão com o referido Corredor incluirão o Corredor Rodoviário Praia-Dakar-Abidjan, e não afetarão o Tratado original a que aderiu a República de Cabo Verde.

Artigo 3.º

Componente Marítimo

A seguinte componente marítima fará parte integrante do artigo 3.º do Tratado de 4 de junho de 2017 que estabelece o Corredor Rodoviário Dakar-Abidjan:

- i. Desenvolvimento da Infraestrutura Portuária:
 - Porto da Praia (Ilha de Santiago) de e para Portos da África Ocidental;
 - Porto do Mindelo (Ilha de São Vicente) de e para Portos da África Ocidental;
- ii. Desenvolvimento da Marinha Mercante: serviços de passageiros, carga e correio, entre todos os portos de Cabo Verde e portos da África Ocidental, bem como a criação e operação de companhias marítimas privadas como a Sea-Link;
- iii. Segurança marítima e auditorias de proteção, incluindo o Código Internacional de Segurança de Navios e Instalações Portuárias (ISPS);
- iv. Busca e Salvamento (SAR) no Oceano Atlântico;
- v. Formação e Capacitação em Transporte Marítimo;
- vi. Construção e manutenção de navios.

Artigo 4.º

Assinatura e ratificação

A República de Cabo Verde assina o referido Tratado juntamente com os seus anexos e ratifica-o nos termos da sua Constituição.

A República de Cabo Verde depositará os instrumentos de ratificação junto do Presidente da Comissão da CEDEAO. Cópias autenticadas do Tratado serão transmitidas aos Presidentes das outras Partes Contratantes.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e publicação

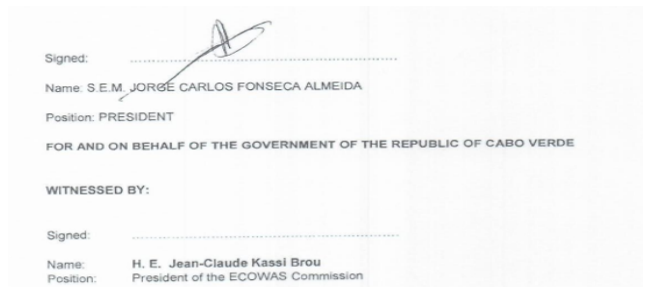
O Ato Adicional A/AS.3/12/2018 será publicado pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade no prazo de trinta (30) dias, a partir da data de assinatura.

Este Ato de Adesão entrará em vigor após sua assinatura.

EM TESTEMUNHO DO QUE, eu, abaixo assinado, devidamente autorizado pelo Governo da República de Cabo Verde, assinei o presente Ato de Adesão.

Feito em Abuja, neste dia 22 de dezembro de 2018.

Em original único nos idiomas inglês, francês e português, sendo todos os textos igualmente autênticos.



DECIDE O SEGUINTE:

Artigo 1.º

Adesão da República de Cabo Verde

A adesão da República de Cabo Verde ao Tratado de 4 de junho de 2017 que estabelece o Corredor Rodoviário Dakar-Abidjan fica aprovada por unanimidade pelas Partes Contratantes, nos termos do artigo 22.º do referido Tratado.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

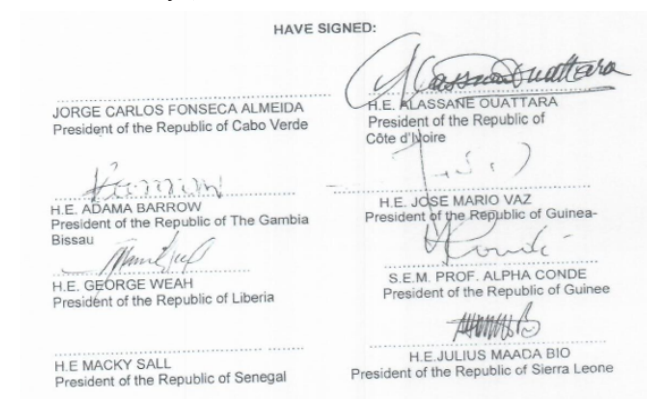
Esta Decisão entrará em vigor após a assinatura pelas Partes.

Artigo 3.º

Publicação

Esta Decisão será publicada no Diário Nacional de cada Parte e também no Jornal Oficial da CEDEAO, após a sua assinatura.

Feito em Abuja, neste dia 22 de dezembro de 2018



54 th ORDINARY SESSION OF HEAD OF STATE
AND GOUVERNMENT

OF ECOWAS

Abuja, 22 december 2018

SUPPLEMENTARY ACT A/AS.3/12/2018 ON THE
ACCESSION OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE
TO THE TREATY ESTABLISHING THE DAKAR-
ABIDJAN HIGHWAY CORRIDORTHE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC
OF CABO VERDE

Hereinafter referred to as “High Contracting Party”

Préambule

8. MINDFUL of the provisions of Article 84 of the ECOWAS Treaty which provide that Member States may conclude agreements among themselves for the purpose of integration;

9. MINDFUL of the provisions of Article 32. 1, paragraphs (a) and (c) of the said Treaty, requiring Member States to evolve common road, air and maritime transport policies, laws and regulations, formulate programmes for the improvement of coastal shipping services and interstate inland waterways and the harmonisation of policies on maritime transport and services.

10. CONSIDERING that the Governments of the Republics of Cote d'Ivoire, The Gambia, Guinea, Guinea Bissau, Liberia, Sierra Leone and Senegal signed the Treaty establishing the Dakar-Abidjan Highway Corridor in Monrovia on 4 June 2017, to which the Republic of Cabo Verde was not a party;

11. CONSIDERING that the Republic of Cabo Verde, as a Community Member State and an island country, faces difficulties in accessing other ECOWAS Member States as well as trading and financial partners by any mode of transport, and that this unfavourable geographical situation results in additional transportation costs, thereby hampering economic and social development;

12. Considering that the Republic of Cabo Verde, a Member State of the Community, indicated its willingness to accede to the Treaty establishing the Dakar-Abidjan Highway Corridor;

13. CONSIDERING the decision of the Third Meeting of Ministers of Infrastructure/Roads/Works on the Dakar-Abidjan-Praia Highway Corridor, held in Dakar, Senegal, on 13 July 2018, to integrate all modes of transport into the Corridor Development Programme, particularly the maritime component which should take into account the specific needs of other Corridor Member States including Cabo Verde and the islands located along the coast, and direct the ECOWAS Commission to initiate the process of accession of Cabo Verde to the Highway Corridor Treaty, With a view to facilitating the signing of the Treaty during the Summit of ECOWAS Heads of State and Government scheduled for December 2018;

14. CONSIDERING that the Governments of the Republics of Cote d'Ivoire, The Gambia, Guinea, Guinea Bissau, Liberia, Sierra Leone and Senegal, signed the Treaty establishing the Dakar-Abidjan Highway Corridor in June 2017 in Monrovia. Liberia, agreed to extend the scope of the Corridor to maritime transport in order to facilitate connection to the Republic of Cabo Verde through West African ports, and, rename the Project "Praia-Dakar-Abidjan Highway Corridor";

HEREBY AGREES AS FOLLOWS:

Article 1

Accession

The Republic of Cabo Verde Hereby accedes to the Treaty of 4 June 2017 establishing the Dakar-Abidjan-Highway Corridor in its entirety in accordance with Article 22 of the said Treaty.

Article 2

Name of the Praia-Dakar-Abidjan Highway Corridor

The change of name from Dakar-Abidjan-Corridor to Praia-Dakar-Abidjan Highway Corridor is unanimously approved by the Contracting Parties, in conformity with Article 17 of the said Treaty.

All subsequent acts to be carried out in connection with the said Corridor shall include Praia-Dakar-Abidjan Highway Corridor, and shall not affect the original Treaty as acceded to by the Republic of Cabo Verde.

Article 3

Maritime Component

The following maritime components shall form an integral part of Article 3 of the Treaty of 4 June 2017 establishing the Dakar-Abidjan-Highway Corridor:

vii. Port Infrastructure development:

- Porto of Praia (Island of Praia) to and from West Africa Ports;
- Porto of Mindelo (São Vicente Island) to and from West African Ports;

viii. Development of Merchant Navy: passenger, cargo and courier services between all ports in Cabo Verde and West African ports, as well as creation and operation of private shipping companies such as Sea-Link;

ix. Maritime safety and Security Audits including the International Ship and Port Facility Security (ISPS) Code;

x. Search and Rescue (SAR) in the Atlantic Ocean;

xi. Training and Capacity Building in Maritime Transport;

xii. Ship construction and maintenance.

Article 4

Signature and ratification

The Republic of Cabo Verde shall sign the said Treaty alongside the annexes and ratify same in conformity with the provisions of its Constitution.

The Republic of Cabo Verde shall deposit the instruments of ratification with the President of the ECOWAS Commission. Certified true copies of the Treaty shall be transmitted to the Presidents of the other Contracting Parties.

Article 5

Entry into force and publication.


The Supplementary A/AS.3/12/2018 shall be published by the ECOWAS Commission in the Official Journal of the Community within thirty (30) days from the date of signature.

This Act of Accession shall enter into force upon signature.


IN WITNESS WHEREOF, I, the undersigned, duly authorised by the Government of the Republic of Cabo Verde, have signed this Act of Accession.

Done at Abuja this 22 day of December, 2018.

In single original in the English, French and Portuguese languages, all texts being equally authentic.

Signed: 
 Name: S.E.M. JORGE CARLOS FONSECA ALMEIDA
 Position: PRESIDENT
 FOR AND ON BEHALF OF THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE

WITNESSED BY:

Signed: 
 Name: H. E. Jean-Claude Kassi Brou
 Position: President of the ECOWAS Commission

HEREBY DECIDES AS FOLLOWS:

Article 1

Accession of the Republic of Cabo Verde

The accession of the Republic of Cabo Verde to the Treaty of 4 June 2017 establishing the Dakar-Abidjan Highway Corridor is hereby unanimously approved by the Contracting Parties, in accordance with Article 22 of the said Treaty.

Article 2

Entry into force

This Decision shall enter into force upon signature by the Parties.


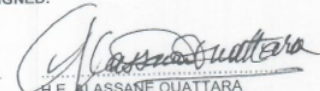

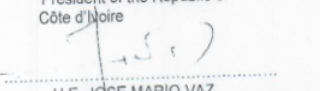
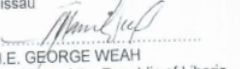
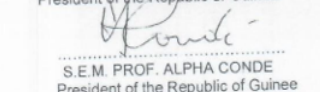

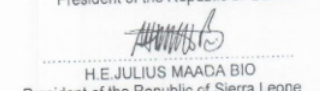
Article 3

Publication

This Decision shall be published into the in the National gazette of each Party and shall also be published in the ECOWAS Official Journal upon its signature.

Done at Abuja, this 22nd day of December 2018

HAVE SIGNED:

 JORGE CARLOS FONSECA ALMEIDA President of the Republic of Cabo Verde	 H.E. KLASSANE OUATTARA President of the Republic of Côte d'Ivoire
 H.E. ADAMA BARROW President of the Republic of The Gambia Bissau	 H.E. JOSE MARIO VAZ President of the Republic of Guinea-Bissau
 H.E. GEORGE WEAH President of the Republic of Liberia	 S.E.M. PROF. ALPHA CONDE President of the Republic of Guinea
 H.E. MACKY SALL President of the Republic of Senegal	 H.E. JULIUS MAADA BIO President of the Republic of Sierra Leone

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Republicação n.º 6/2023

Por ter sido publicada de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 47, I Série, de 27 de abril de 2023 e omitida a publicação dos anexos partes integrantes da Resolução n.º 104/X/ 2023, que aprova, para adesão, a Convenção relativa à Organização Hidrográfica Internacional (OHI), adotada em Mônaco, a 3 de maio de 1967.

Resolução n.º 104/X/2023

de 27 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para adesão, a Convenção relativa à Organização Hidrográfica Internacional (OHI), adotada em Mônaco a 3 de maio de 1967, cujo texto original em inglês e a respetiva tradução em língua portuguesa se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeito em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 24 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

**CONVENÇÃO RELATIVA À ORGANIZAÇÃO
HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL**

**OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE
CONVENÇÃO,**

CONSIDERANDO que o Bureau Hidrográfico Internacional foi criado em junho de 1921, a fim de contribuir para tornar a navegação mais fácil e mais segura no Mundo pelo aperfeiçoamento das cartas marítimas e dos documentos náuticos;

CONSIDERANDO que a Organização Hidrográfica Internacional é uma organização internacional competente, mencionada enquanto tal na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que coordena, à escala mundial, o estabelecimento de normas para a produção de dados hidrográficos e a prestação de serviços hidrográficos e que facilita o reforço das capacidades dos serviços hidrográficos nacionais;

CONSIDERANDO que a Organização Hidrográfica Internacional visa ser a autoridade hidrográfica mundial que exorta ativamente todos os Estados costeiros e demais Estados interessados a impulsionar a segurança e o bom funcionamento do sector marítimo e que presta apoio à proteção e à utilização sustentável do meio marinho;

CONSIDERANDO que a Organização Hidrográfica Internacional tem por missão criar um ambiente global no seio do qual os Estados disponibilizem dados, produtos e serviços hidrográficos apropriados, em tempo oportuno, assegurando a mais ampla utilização possível dos mesmos; e

DESEJOSOS de prosseguir, numa base intergovernamental, a sua colaboração em matéria de hidrografia;

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo I

É criada, pela presente Convenção, uma Organização Hidrográfica Internacional, doravante designada por Organização, com sede no Mónaco.

Artigo II

A Organização tem um carácter consultivo e técnico, com a finalidade:

- a) Promover a utilização da hidrografia para a segurança da navegação e para qualquer outra atividade marítima e aumentar o nível de consciencialização global para a importância da hidrografia;
- b) Melhorar, a nível mundial, a disponibilidade e a qualidade dos dados, das informações, dos produtos e dos serviços hidrográficos, bem como facilitar o acesso aos mesmos;
- c) Melhorar, a nível mundial, as capacidades, os meios, a formação, as ciências e as técnicas hidrográficas;
- d) Organizar e melhorar o desenvolvimento das normas internacionais para os dados, as informações, os produtos, os serviços e as técnicas hidrográficos, bem como alcançar a maior uniformidade possível na utilização de tais normas;
- e) Dotar os Estados e as organizações internacionais de orientações oficiais, em tempo útil, sobre todas as matérias relacionadas com a hidrografia;
- f) Facilitar a coordenação das atividades hidrográficas dos Estados membros; e
- g) Reforçar a cooperação em matéria de atividades hidrográficas entre os Estados, numa base regional.

Artigo III

São Estados membros da Organização os Estados Partes na presente Convenção.

Artigo IV

A Organização compreende:

- a) A Assembleia;
- b) O Conselho;
- c) A Comissão de Finanças;
- d) O Secretariado; e
- e) Quaisquer órgãos subsidiários

Artigo V

- a) A Assembleia é o órgão máximo da Organização e tem plenas competências, salvo disposição em contrário da Convenção ou delegação de algumas das suas competências a outros órgãos.
- b) A Assembleia é constituída por todos os Estados membros.
- c) A Assembleia reúne-se em sessão ordinária de três em três anos, podendo reunir-se em sessões extraordinárias a pedido de um Estado membro, do Conselho ou do Secretário-Geral, sujeito a aprovação pela maioria dos Estados membros.
- d) O quórum para as reuniões da Assembleia é constituído pela maioria dos Estados membros;
- e) A Assembleia tem por atribuições:
 - i) Eleger os seus Presidente e Vice-Presidente;
 - ii) Estabelecer as suas Regras de procedimento, bem como as do Conselho, da Comissão de Finanças e de qualquer órgão subsidiário da Organização;

iii) Em conformidade com o Regulamento Geral, proceder à eleição do Secretário-Geral e dos Diretores, e estabelecer as suas condições de emprego;

iv) Criar órgãos subsidiários;

v) Estabelecer o programa de acção geral, a estratégia e o programa de trabalho da Organização;

vi) Examinar os relatórios que lhe são apresentados pelo Conselho;

vii) Examinar as observações e as recomendações que lhe são apresentadas por qualquer Estado membro, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral;

viii) Deliberar sobre quaisquer propostas que lhe forem apresentadas por qualquer Estado membro, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral;

ix) Fiscalizar as despesas, aprovar as contas e deliberar sobre as disposições financeiras da Organização;

x) Aprovar o orçamento trienal da Organização;

xi) Deliberar sobre os serviços operacionais;

xii) Deliberar sobre quaisquer outras matérias no âmbito da Organização; e

xiii) Delegar competências ao Conselho nos casos em que se afigure necessário e justificado.

Artigo VI

- a) Tem assento no Conselho um quarto dos Estados membros, mas nunca inferior a trinta, dois terços dos quais têm assento numa base de representação regional e a terça parte restante na base dos interesses hidrográficos conforme for definido no Regulamento Geral.
- b) Os princípios que regem a composição do Conselho são estabelecidos no Regulamento Geral.
- c) Os membros do Conselho devem manter-se em funções até ao final da próxima sessão ordinária da Assembleia.
- d) O quórum do Conselho é constituído por dois terços dos seus membros.
- e) O Conselho reúne-se, pelo menos, uma vez por ano.
- f) Os Estados membros que não sejam membros do Conselho podem participar nas deliberações do Conselho, sem direito a voto.
- g) O Conselho tem por atribuições:
 - i) Eleger os seus Presidente e Vice-Presidente, mantendo-se cada um deles em funções até ao final da próxima sessão ordinária da Assembleia;
 - ii) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pela Assembleia;
 - iii) Coordenar, no período que medeia as reuniões da Assembleia, as atividades da Organização no quadro da estratégia, do programa de trabalho e das disposições financeiras, decididos pela Assembleia;
 - iv) Apresentar relatórios à Assembleia, em cada uma das sessões ordinárias, sobre o trabalho realizado pela Organização;
 - v) Preparar, com o apoio do Secretário-Geral, as propostas relativas à estratégia global e ao programa de trabalho que serão adotados pela Assembleia;
 - vi) Examinar os relatórios de contas e as previsões orçamentais preparados pelo Secretário-Geral e submetê-los à aprovação da Assembleia, acompanhados das suas observações e recomendações relativamente à dotação das previsões orçamentais;

vii) Examinar as propostas que lhe são submetidas por órgãos subsidiários e:

- Submetê-las à Assembleia relativamente a todas as questões que carecem de deliberação desta;
- Reenviá-las ao órgão subsidiário, se tal for julgado necessário pelo Conselho; ou
- Endereçá-las por correspondência aos Estados membros para adoção;

viii) Propor à Assembleia a criação de órgãos subsidiários; e

ix) Examinar os projetos de acordos entre a Organização e outras organizações e submetê-los à aprovação da Assembleia.

Artigo VII

- a) A Comissão de Finanças é composta por todos os Estados membros. Cada Estado membro dispõe de um voto.
- b) A Comissão de Finanças reúne-se normalmente em simultâneo com cada sessão ordinária da Assembleia, podendo ser convocadas reuniões suplementares, se necessário.
- c) À Comissão de Finanças compete examinar os relatórios de contas, as previsões orçamentais e os relatórios sobre questões administrativas preparados pelo Secretário-Geral, submetendo à Assembleia as respetivas observações e recomendações.
- d) A Comissão de Finanças elege os seus Presidente e Vice-Presidente.

Artigo VIII

- a) O Secretariado compreende um Secretário-Geral e Diretores, bem como todo o pessoal de que a Organização possa necessitar.
- b) O Secretário-Geral deve manter devidamente atualizados todos os registos necessários ao desempenho do trabalho da Organização e preparar, recolher e distribuir toda a informação solicitada;
- c) O Secretário-Geral é o mais alto funcionário da Organização.
- d) O Secretário-Geral:
- i) Prepara e submete à Comissão de Finanças e ao Conselho os relatórios anuais de contas, bem como um orçamento trienal, indicando separadamente as previsões correspondentes a cada ano; e
 - ii) É responsável por manter os Estados membros informados sobre as atividades da Organização.
- e) O Secretário-Geral desempenha outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Convenção, pela Assembleia ou pelo Conselho.
- f) No cumprimento dos seus deveres, o Secretário-Geral, os Diretores e o pessoal não solicitam nem aceitam instruções de qualquer Estado membro ou de qualquer autoridade exterior à Organização, abstendo-se de qualquer ato que possa ser incompatível com a sua condição de funcionários internacionais. Cada Estado membro compromete-se, por sua vez, a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do Secretário-Geral, dos Diretores e do pessoal e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.

Artigo IX

Sempre que as decisões não possam ser tomadas por consenso, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) Salvo disposição em contrário da presente Convenção, cada Estado membro dispõe de um voto.
- b) Para a eleição do Secretário-Geral e dos Diretores, cada Estado membro dispõe de um número de votos determinado por um coeficiente estabelecido em função da tonelagem das suas frotas.
- c) Salvo disposição em contrário da presente Convenção, as deliberações são adotadas por uma maioria simples dos Estados membros presentes e votantes. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.
- d) As deliberações sobre questões relacionadas com o programa de acção ou com as finanças da Organização, incluindo alterações ao Regulamento Geral e ao Regulamento Financeiro, são tomadas por uma maioria de dois terços dos Estados membros presentes e votantes.
- e) Em relação às alíneas c) e d) do presente Artigo e à alínea b) do Artigo XXI desta Convenção, a expressão «Estados membros presentes e votantes» designa os Estados membros presentes e que expressem um voto positivo ou negativo. Os Estados membros que se abstenham de votar são considerados como não votantes.
- f) No caso de uma proposta submetida aos Estados membros em conformidade com o disposto no Artigo VI, alínea g), *viii)*, da presente Convenção, as decisões devem ser tomadas por uma maioria de Estados membros votantes, devendo o número mínimo de votos positivos representar, pelo menos, um terço de todos os Estados membros.

Artigo X

No que diz respeito a questões da sua competência, a Organização pode cooperar com organizações internacionais cujos interesses e atividades estejam relacionados com os fins da Organização.

Artigo XI

O funcionamento da Organização é definido em pormenor no Regulamento Geral e no Regulamento Financeiro anexos à presente Convenção, embora não fazendo parte integrante da mesma. Em caso de divergência entre a presente Convenção e o Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro, prevalece a presente Convenção.

Artigo XII

As línguas oficiais da Organização são o francês e o inglês.

Artigo XIII

A Organização possui personalidade jurídica. Usufrui no território de cada um dos seus Estados membros, e sob reserva de acordo do Estado membro interessado, dos privilégios e imunidades necessários para o exercício das suas funções e para a prossecução dos seus objetivos.

Artigo XIV

As despesas necessárias ao funcionamento da Organização são cobertas:

- a) Por contribuições ordinárias anuais dos Estados membros, segundo um coeficiente baseado na tonelagem das suas frotas;
- b) Por dadas, legados, subvenções e outros recursos, com a aprovação da Assembleia.

Artigo XV

Todos os Estados membros que registem atrasos de dois anos no pagamento das suas contribuições ficam privados dos direitos de voto, dos benefícios e das prerrogativas concedidas aos Estados membros pela Convenção e pelos Regulamentos, até ao pagamento das contribuições em atraso.

Artigo XVI

- a) O Governo de Sua Alteza Sereníssima o Príncipe do Mónaco é designado Depositário.
- b) O original da Convenção é depositado nos arquivos do Depositário, que transmitirá cópias certificadas da presente Convenção a todos os Estados que a tenham assinado ou a ela tenham aderido.
- c) O Depositário:
- i) Informa o Secretário-Geral e todos os Estados membros de qualquer pedido de adesão que lhe seja feito pelos Estados mencionados no Artigo XX, alínea b); e
 - ii) Informa o Secretário-Geral e todos os Estados membros que tenham assinado a presente Convenção ou a ela tenham aderido:
 - De cada nova assinatura ou do depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como da respetiva data;
 - Da data de entrada em vigor da presente Convenção ou do texto de qualquer alteração à mesma; e
 - Do depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente Convenção, bem como da data em que tenha sido recebido e da data a partir da qual a denúncia produz efeitos.

Qualquer alteração à presente Convenção é publicada pelo Depositário e registada junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, conforme o disposto no Artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor.

Artigo XVII

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja regulado por negociação ou pelos bons ofícios do Secretário-Geral da Organização, será, a pedido de uma das partes no litígio, submetido a um árbitro designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo XVIII

1. A presente Convenção estará patente no Mónaco em 3 de maio de 1967 e, subsequentemente, na Legação do Principado de Mónaco em Paris, de 1 de junho a 31 de dezembro de 1967, para assinatura por qualquer Governo que à data de 3 de maio de 1967, participe nos trabalhos do Bureau.

2. Os governos mencionados no número anterior podem tornar-se partes na presente Convenção:

- a) Assinando-a, sem reserva de ratificação ou de aprovação;
- b) Assinando-a, sob reserva de ratificação ou aprovação e depositando seguidamente o respetivo instrumento de ratificação ou de aprovação.

3. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão transmitidos à Legação do Principado de Mónaco em Paris, a fim de serem depositados nos arquivos do Governo do Principado de Mónaco.

4. O Governo do Principado de Mónaco informará os governos mencionados no n.º 1 do presente artigo, bem como ao Presidente do Comité de Direção, de todas as assinaturas e de todos os depósitos de instrumentos de ratificação ou aprovação.

Artigo XIX

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data em que vinte e oito governos se tenham tornado partes, em conformidade com o n.º 2 do Artigo XVIII.

2. O Governo do Principado de Mónaco comunicará esta data a todos os governos signatários e ao Presidente do Comité de Direção.

Artigo XX

- a) A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado que seja membro da Organização das Nações Unidas. A Convenção entra em vigor para tal Estado na data em que este tenha depositado o seu instrumento de adesão junto do Depositário, o qual informará o Secretário-Geral e todos os Estados membros.
- b) Um Estado que não seja membro da Organização das Nações Unidas só pode aderir à presente Convenção mediante pedido feito ao Depositário nesse sentido e se o seu pedido for aprovado por dois terços dos Estados membros. A Convenção entra em vigor para tal Estado na data em que tenha depositado o seu instrumento de adesão junto do Depositário, o qual informará o Secretário-Geral e todos os Estados membros.”

Artigo XXI

- a) Qualquer Estado membro pode propor alterações à presente Convenção. As propostas de alteração são transmitidas ao Secretário-Geral pelo menos seis meses antes da sessão seguinte da Assembleia.
- b) As propostas de alteração são examinadas pela Assembleia, que se pronuncia por uma maioria de dois terços dos Estados membros presentes e votantes. Após a aprovação de uma proposta de alteração pela Assembleia, o Secretário-Geral da Organização solicita ao Depositário que a submeta a todos os Estados membros.
- c) A alteração entra em vigor relativamente a todos os Estados membros três meses após a recepção, pelo Depositário, das notificações de aprovação de dois terços dos Estados membros.

Artigo XXII

Decorridos cinco anos desde a data da sua entrada em vigor, a presente Convenção pode ser denunciada por qualquer uma das Partes Contratantes através de pré-aviso de, pelo menos, um ano, mediante notificação dirigida ao Depositário. A denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês de janeiro seguinte ao termo do prazo do pré-aviso e implica a renúncia do Estado interessado aos direitos e benefícios conferidos pela qualidade de membro da Organização.

Artigo XXIII

Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção será registada pelo Governo do Principado de Mónaco junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Nota: *Vide Anexo A.*

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o fim, assinaram a presente Convenção.

CONCLUÍDA no Mónaco, em três de maio de mil novecentos e sessenta e sete, num só exemplar em línguas francesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé. O referido exemplar fica depositado nos arquivos do Governo do Principado de Mónaco, o qual transmitirá cópias certificadas a todos os Governos signatários e aderentes, bem como ao Presidente do Comité de Direção.

**CONVENTION ON THE INTERNATIONAL
HYDROGRAPHIC ORGANIZATION**

THE STATES PARTIES TO THIS CONVENTION,

CONSIDERING that the International Hydrographic Bureau was established in June 1921 to contribute to making navigation easier and safer throughout the world by improving nautical charts and documents;

CONSIDERING that the International Hydrographic Organization is a competent international organization, as referred to in the United Nations Convention on the Law of the Sea, which coordinates on a worldwide basis the setting of standards for the production of hydrographic data and the provision of hydrographic services and which facilitates capacity building of national hydrographic services;

CONSIDERING that the vision of the International Hydrographic Organization is to be the authoritative worldwide hydrographic body which actively engages all coastal and interested States to advance maritime safety and efficiency and which supports the protection and sustainable use of the marine environment;

CONSIDERING that the mission of the International Hydrographic Organization is to create a global environment in which States provide adequate and timely hydrographic data, products and services and ensure their widest possible use; and

DESIRING to pursue on an intergovernmental basis their cooperation in hydrography;

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

Article I

There is hereby established an International Hydrographic Organization, hereinafter referred to as the Organization, the seat of which shall be in Monaco.

Article II

The Organization shall have a consultative and technical nature. It shall be the object of the Organization:

- (a) To promote the use of hydrography for the safety of navigation and all other marine purposes and to raise global awareness of the importance of hydrography;
- (b) To improve global coverage, availability and quality of hydrographic data, information, products and services and to facilitate access to such data, information, products and services;
- (c) To improve global hydrographic capability, capacity, training, science and techniques;
- (d) To establish and enhance the development of international standards for hydrographic data, information, products, services and techniques and to achieve the greatest possible uniformity in the use of these standards;
- (e) To give authoritative and timely guidance on all hydrographic matters to States and international organizations;
- (f) To facilitate coordination of hydrographic activities among the Member States; and
- (g) To enhance cooperation on hydrographic activities among States on a regional basis.

Article III

The Member States of the Organization are the States Parties to this Convention.

Article IV

The Organization shall comprise:

- (a) The Assembly;
- (b) The Council;
- (c) The Finance Committee;
- (d) The Secretariat, and
- (e) Any subsidiary organs.

Article V

- (a) The Assembly is the principal organ and shall have all the powers of the Organization unless otherwise regulated by the Convention or delegated by the Assembly to other organs.
- (b) The Assembly shall be composed of all Member States.
- (c) The Assembly shall meet in ordinary session every three years. Extraordinary sessions of the Assembly may be held at the request of a Member State or of the Council or of the Secretary-General, subject to the approval of the majority of the Member States.
- (d) A majority of the Member States shall constitute a quorum for the meetings of the Assembly.
- (e) The functions of the Assembly shall be to:
 - (i) Elect its Chair and Vice-Chair;
 - (ii) Determine its own rules of procedure and those of the Council, the Finance Committee and any subsidiary organ of the Organization;
 - (iii) In accordance with the General Regulations, elect the Secretary-General and the Directors and determine the terms and conditions of their service;
 - (iv) Establish subsidiary organs;
 - (v) Decide the overall policy, strategy and work programme of the Organization;
 - (vi) Consider reports put to it by the Council;
 - (vii) Consider the observations and recommendations put to it by any Member State, the Council or the Secretary-General;
 - (viii) Decide on any proposals put to it by any Member State, the Council or the Secretary-General;
 - (ix) Review the expenditures, approve the accounts and determine the financial arrangements of the Organization;
 - (x) Approve the three-year budget of the Organization;
 - (xi) Decide on operational services;
 - (xii) Decide on any other matters within the scope of the Organization; and
 - (xiii) Delegate, where appropriate and necessary, responsibilities to the Council.

Article VI

- (a) One-fourth of, but not less than thirty, Member States shall take seats in the Council, the first two-thirds of whom shall take their seats on a regional basis and the remaining one-third on the basis of hydrographic interests, which shall be defined in the General Regulations.
- (b) The principles for the composition of the Council shall be laid down in the General Regulations.
- (c) Members of the Council shall hold office until the end of the next ordinary session of the Assembly.
- (d) Two-thirds of the members of the Council shall constitute a quorum.
- (e) The Council shall meet at least once a year.
- (f) Member States not being members of the Council may participate in Council meetings but shall not be entitled to vote.
- (g) The functions of the Council shall be to:

- (i) Elect its Chair and Vice-Chair, each of whom shall hold office until the end of the next ordinary session of the Assembly;
- (ii) Exercise such responsibilities as may be delegated to it by the Assembly;
- (iii) Coordinate, during the inter-Assembly period, the activities of the Organization within the framework of the strategy, work programme and financial arrangements, as decided by the Assembly;
- (iv) Report to the Assembly at each ordinary session on the work of the Organization;
- (v) Prepare, with the support of the Secretary-General, proposals concerning the overall strategy and the work programme to be adopted by the Assembly;
- (vi) Consider the financial statements and budget estimates prepared by the Secretary-General and submit them for approval to the Assembly with comments and recommendations regarding programmatic allocations of the budget estimates;
- (vii) Review proposals submitted to it by subsidiary organs and refer them:
 - To the Assembly for all matters requiring decisions by the Assembly; Back to the subsidiary organ if considered necessary; or To the Member States for adoption, through correspondence;
- (viii) Propose to the Assembly the establishment of subsidiary organs; and
- (ix) Review draft agreements between the Organization and other organizations, and submit them to the Assembly for approval.

Article VII

(a) The Finance Committee shall be open to all Member States. Each Member State shall have one vote.

(b) The Finance Committee shall normally be convened in conjunction with each ordinary session of the Assembly and may convene additional meetings as appropriate.

(c) The functions of the Finance Committee shall be to review the financial statements, budget estimates and reports on administrative matters prepared by the Secretary-General and to present its observations and recommendations thereon to the Assembly.

(d) The Finance Committee shall elect its Chair and Vice-Chair.

Article VIII

- (a) The Secretariat shall comprise a Secretary-General, Directors and such other personnel as the Organization may require.
- (b) The Secretary-General shall maintain all such records as may be necessary for the efficient discharge of the work of the Organization and shall prepare, collect, and circulate any documentation that may be required.
- (c) The Secretary-General shall be the chief administrative officer of the Organization.
- (d) The Secretary-General shall:
 - (i) Prepare and submit to the Finance Committee and the Council the financial statements for each year and budget estimates on a three-year basis, with the estimates for each year shown separately; and
 - (ii) Keep Member States informed with respect to the activities of the Organization.
- (e) The Secretary-General shall perform such other tasks as may be assigned by the Convention, the Assembly or the Council.

- (f) In the performance of their duties, the Secretary-General, the Directors and the personnel shall not seek or receive instructions from any Member State or from any authority external to the Organization. They shall refrain from any action that may be incompatible with their positions as international officials. Each Member State on its part undertakes to respect the exclusively international character of the responsibilities of the Secretary-General, the Directors and the personnel and not seek to influence them in the discharge of their responsibilities.

Article IX

Where decisions cannot be reached by consensus, the following provisions shall apply:

- (a) Except as otherwise provided in this Convention, each Member State shall have one vote;
- (b) For the election of the Secretary-General and the Directors, each Member State shall have a number of votes determined by a scale established in relation to the tonnage of their fleets;
- (c) Except as otherwise provided in this Convention, decisions shall be taken by a simple majority of Member States present and voting, and if the votes are tied the Chair shall decide;
- (d) Decisions taken on matters related to the policy or finances of the Organization, including amendments to the General and Financial Regulations, shall be taken by a two-thirds majority of Member States present and voting;
- (e) With respect to sub-paragraphs (c) and (d) of this Article and sub-paragraph (b) of Article XXI below, the phrase "Member States present and voting" means Member States present and casting an affirmative or negative vote. Member States that abstain from voting shall be considered as not voting;
- (f) In the case of a submission to Member States in accordance with Article VI (g) (vii), the decision shall be taken by a majority of the Member States who cast a vote, with the minimum number of affirmative votes being at least one-third of all Member States.

Article X

In relation to matters within its scope, the Organization may cooperate with international organizations whose interests and activities are related to the purpose of the Organization.

Article XI

The functioning of the Organization shall be set forth in detail in the General and Financial Regulations, which are annexed to this Convention but do not form an integral part thereof. In the event of any inconsistency between this Convention and the General or Financial Regulations, this Convention shall prevail.

Article XII

The official languages of the Organization shall be English and French.

Article XIII

The Organization shall have legal personality. In the territory of each of its Member States it shall enjoy, subject to agreement with the Member State concerned, such privileges and immunities as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfilment of its object.

Article XIV

The expenses necessary for the functioning of the Organization shall be met:

- (a) From the ordinary annual contributions of Member States in accordance with a scale based on the tonnage of their fleets; and
- (b) From donations, bequests, subventions and other sources, with the approval of the Assembly.

Article XV

Any Member State which is two years in arrears in its contributions shall be denied all voting rights and benefits conferred on Member States by the Convention and the Regulations until such time as the outstanding contributions have been paid.

Article XVI

- (a) The Government of His Serene Highness the Prince of Monaco shall serve as Depositary;
- (b) This original of the Convention shall be held by the Depositary, which shall transmit certified copies of this Convention to all States that have signed it or acceded thereto;
- (c) The Depositary shall:
 - (i) Inform the Secretary-General and all Member States of applications for accession received by it from States referred to in Article XX (b); and
 - (ii) Inform the Secretary-General and all States which have signed this Convention or acceded thereto of:

Each new signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession, together with the date thereof;

The date of entry into force of this Convention or any amendment thereto; and

The deposit of any instrument of denunciation of the Convention, together with the date on which it was received and the date on which the denunciation takes effect.

As soon as any amendment of this Convention enters into force it shall be published by the Depositary and registered with the Secretariat of the United Nations in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

Article XVII

Any dispute concerning the interpretation or application of this Convention which is not settled by negotiation or by the good offices of the Secretary-General of the Organization shall, at the request of one of the parties to the dispute, be referred to an arbitrator designated by the President of the International Court of Justice.

Article XVIII¹

(1) This Convention shall be open in Monaco on 3 May 1967, and subsequently at the Legation of the Principality of Monaco in Paris from 1 June until 31 December 1967, for signature by any Government which participates in the work of the Bureau on 3 May 1967.

(2) The Governments referred to in paragraph (1) above may become Parties to the present Convention:

- (a) By signature without reservation as to ratification or approval, or
- (b) By signature subject to ratification or approval and the subsequent deposit of an instrument of ratification or approval.

(3) Instruments of ratification or approval shall be handed to the Legation of the Principality of Monaco in Paris to be deposited in the Archives of the Government of the Principality of Monaco.

(4) The Government of the Principality of Monaco shall inform the Governments referred to in paragraph (1) above, and the President of the Directing Committee, of each signature and of each deposit of an instrument of ratification or approval.

¹ Historical Provision.

Article XIX²

(1) This Convention shall enter into force three months after the date on which twenty-eight Governments have become Parties in accordance with the provisions of Article XVIII, paragraph 2.

(2) The Government of the Principality of Monaco shall notify this date to all signatory Governments and the President of the Directing Committee.

Article XX

(a) This Convention shall be open for accession by any State that is a member of the United Nations. The Convention shall enter into force for such a State on the date on which it has deposited its instrument of accession with the Depositary, which shall inform the Secretary-General and all Member States.

(b) A State that is not a member of the United Nations may only accede to this Convention by applying to the Depositary, and by having its application approved by two-thirds of the Member States. The Convention shall enter into force for such a State on the date on which it has deposited its instrument of accession with the Depositary, which shall inform the Secretary-General and all Member States.

Article XXI

(a) Any Member State may propose amendments to this Convention. Proposals of amendments shall be transmitted to the Secretary-General not less than six months prior to the next session of the Assembly.

(b) Proposals of amendments shall be considered by the Assembly and decided upon by a majority of two-thirds of the Member States present and voting. When a proposed amendment has been approved by the Assembly, the Secretary-General of the Organization shall request the Depositary to submit it to all Member States.

(c) The amendment shall enter into force for all Member States three months after notifications of consent to be bound by two-thirds of the Member States have been received by the Depositary.

Article XXII

Upon expiration of a period of five years after its entry into force, this Convention may be denounced by any Contracting Party by giving at least one year's notice, in a notification addressed to the Depositary. The denunciation shall take effect upon 1 January next following the expiration of the notice and shall involve the abandonment by the State concerned of all rights and benefits of membership in the Organization.

Article XXIII³

After the present Convention enters into force it shall be registered by the Government of the Principality of Monaco with the Secretariat of the United Nations in accordance with Article 102 of its Charter.

Note: See Annex A.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Convention. DONE at Monaco on the third day of May nineteen hundred and sixty-seven, in a single copy in the English and French languages, each text being equally authentic, which shall be deposited in the Archives of the Government of the Principality of Monaco, which shall transmit certified copies thereof to all signatories and acceding Governments and to the President of the Directing Committee.

² Historical Provision

³ Historical Provision

Republicação n.º 7/2023

Por ter sido publicada de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 47, I Série, de 27 de abril de 2023 e omitida a publicação dos anexos partes integrantes da Resolução n.º 105/X/2023, que prova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Guiné Equatorial, sobre a isenção recíproca de vistos em passaportes ordinários, assinado na Cidade da Praia, republica-se, na íntegra, as Resoluções e os respetivos anexos.

Resolução n.º 105/X/2023

de 27 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Guiné Equatorial sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Ordinários, assinado na Cidade Praia no dia 21 de junho de 2021, em dois exemplares originais, em português e em espanhol, cujos textos se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 24 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ANEXO**(A que se refere o artigo 1.º)**

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL SOBRE A ISENÇÃO RECÍPROCA DE VISTOS EM PÁSSAPORTES ORDINÁRIOS

Preâmbulo

O Governo da República da Guiné Equatorial e o Governo da República de Cabo Verde, a seguir designados "as Partes";

Desejando desenvolver e aprofundar os laços de amizade e cooperação existentes, promovendo a livre circulação entre os dois países;

Guiados pelo Convénio de Cooperação Económica, Cultural, Científica e Técnica, assinado na cidade de Nova York, em 16 de setembro de 2005, entre a República da Guiné Equatorial e a República de Cabo Verde;

Tendo em conta o Acordo que Cria a Zona de Comércio Livre Continental Africano, (ZCLCA), assinado em Kigali, em 21 de março de 2018, bem como o Acordo de Isenção Recíproca de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e de Serviço assinado a 16 de abril de 2019 entre os dois países;

Conscientes da necessidade de promover e simplificar os procedimentos de viagem de nacionais de uma Parte ao território da outra Parte, respeitando a legislação aplicável em cada um dos Estados;

Comprometidos com a eliminação de barreiras ao desenvolvimento das atividades empresariais e de investimento, bem assim com a promoção do intercâmbio nas áreas académica, cultural, científica e tecnológica;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O objetivo deste Acordo é a supressão recíproca de vistos de entrada, trânsito, permanência e saída do território de cada uma das Partes, a cidadãos de ambos os países, titulares de passaportes ordinários.

Artigo 2.º

Tempo de permanência

1. A duração da permanência no território de cada uma das Partes, em cada visita, não excederá sessenta (60) dias e, durante o ano civil, a referida permanência não excederá cento e oitenta (180) dias.

2. Para os fins indicados no parágrafo 1 deste artigo, o passaporte deverá ser válido por um período mínimo de seis (6) meses, na data de entrada no país visitado.

Artigo 3.º

Troca de passaportes

1. As Partes trocarão, por meio dos canais diplomáticos pertinentes, cópias dos seus passaportes ordinários válidos, no prazo máximo de trinta dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. No caso de introdução de novo modelo de passaporte ordinário, as Partes deverão entregar, pelos canais diplomáticos pertinentes, cópias do mesmo, 30 dias antes do início da sua circulação.

Artigo 4.º

Procedimentos de imigração

O presente Acordo não isenta os cidadãos de ambas as Partes da obrigação de cumprir os procedimentos legais de entrada, permanência e saída em vigor no território de cada uma das Partes.

Artigo 5.º

Persona non grata ou indesejável.

1. Cada uma das Partes reserva-se o direito de recusar a entrada ou permanência no seu território aos titulares de passaportes ordinários que considere *persona non grata* ou indesejável.

2. Em caso de perda ou danificação do passaporte de cidadão de uma Parte no território da outra Parte, o seu titular deverá informar a autoridade competente dessa Parte, a fim de tomar as medidas adequadas. A missão diplomática ou consular correspondente da Parte afetada emitirá um novo passaporte ou documento de viagem ao seu cidadão de acordo com as Leis e Regulamentos aplicáveis e notificará as autoridades competentes da outra Parte.

Artigo 6.º

Respeito pelas leis

1. Os cidadãos de cada Parte entrarão e sairão do território da outra Parte somente pelos pontos de fronteira legalmente estabelecidos para o trânsito internacional de pessoas.

2. Os cidadãos de cada Parte, portadores de passaportes ordinários, durante sua estada no território da outra Parte, devem observar as Leis e Regulamentos em vigor no território da outra Parte.

Artigo 7.º

Segurança de passaporte

As Partes expressam a sua vontade de garantir o mais alto nível de segurança para seus passaportes e documentos de viagem, a fim de protegê-los contra fraude e falsificação. As Partes levarão em consideração os padrões mínimos de segurança para documentos de viagem legíveis por equipamento recomendado pela Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo 8.º

Obrigações contraídas pelas Partes

Este Acordo não afeta os direitos e obrigações das duas Partes decorrentes de convenções e acordos internacionais, nos quais uma ou ambas são partes.

Artigo 9.º

Modificação, suspensão e denúncia do Acordo

1. Este Acordo pode ser modificado por um instrumento escrito pelas Partes. Essas modificações entrarão em vigor assim que as Partes se notifiquem da conclusão dos procedimentos internos necessários para o efeito.

2. Cada uma das Partes poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação deste Acordo por tempo indeterminado, desde que haja razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública.

3. A adoção e, se for o caso, a suspensão da medida prevista no ponto precedente, serão comunicadas imediatamente por via diplomática. A aplicação deste Acordo ficará suspensa a partir da data estipulada na notificação à outra Parte. A Parte que suspenda a aplicação deste Acordo deverá informar imediatamente a outra Parte quando os motivos da suspensão desaparecerem.

4. Qualquer uma das Partes pode denunciar este Acordo por notificação escrita à outra Parte e através de canais diplomáticos. Este Acordo expirará noventa (90) dias após a data de tal notificação.

Artigo 10.º

Resolução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes que surgir da interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre elas.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e duração

1. Este Acordo entra em vigor na data do recebimento da última notificação escrita, por via diplomática, relativa ao cumprimento das formalidades legais internas de cada uma das Partes.

2. Este Acordo é eficaz até que seja rescindido, de acordo com o parágrafo 3 do artigo 9.º.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam este Acordo em dois exemplares, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

Feito em Malabo, em 21 dias de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021).

Pelo Governo da República de
Cabo Verde

EX.MO SENHOR

RUI ALBERTO DE
FIGUEIREDO SOARES,

Ministro dos Negócios
Estrangeiros, Cooperação e
Integração Regional

Pelo Governo da República da
Guiné Equatorial

EX.MO SENHOR PEDRO
NGUEMA NDONG

Vice-Ministro dos Negócios
Estrangeiros e Cooperação

ACUERDO DE SUPRESIÓN RECÍPROCA DE VISADO EN PASAPORTES ORDINARIOS ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE GUINEA ECUATORIAL Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE

Preambulo

El Gobierno de la República de Guinea Ecuatorial y el Gobierno de la República de Cabo Verde, denominados en lo sucesivo como «las Partes»;

Guiados por el Convenio de cooperación Económica, Cultural, Científica y Técnica, firmado en la Ciudad de Nueva York, el 16 septiembre de 2005.

Deseando desarrollar y profundizar los lazos de amistad y de cooperación existentes mediante el fomento de la libre circulación entre ambos países;

Teniendo en cuenta el Tratado de Creación de la zona de libre Comercio Continental Africano, firmado en Kigali, el 21 de marzo de 2018, así como el Acuerdo sobre la Suspensión de Visadas en los Pasaportes Oficiales y Diplomáticos, firmado en 2019 entre los dos países;

Conscientes de la necesidad de promover y simplificar los trámites de viajes de los nacionales de una Parte al territorio de la otra Parte, respetando la legislación aplicable en cada uno de los Estados;

Comprometidos en la eliminación de barreras en el desarrollo de las actividades de las empresas y de inversión, así como promover el intercambio en el ámbito académico, cultural, científico y tecnológico,

Acuerdan lo siguiente:

Artículo 1.º

Objeto y ámbito

El presente Acuerdo tiene por objeto la supresión recíproca de visados de entrada, tránsito, estadia y salida del territorio de cada una de las Partes, a ciudadanos de ambos países, titulares de pasaportes ordinarios.

Artículo 2.º

Duración de la permanencia

1. La duración de la estancia en el territorio de cada una de las Partes, en cada visita, no excederá de sesenta (60) días y, durante el año natural, la estancia en referencia no excederá de ciento ochenta (180) días.

2. Para los fines señalados en el párrafo 1 de este artículo, el pasaporte deberá tener una vigencia mínima de seis (6) meses, a la fecha de ingreso al país receptor.

Artículo 3.º

Intercambio de ejemplares de pasaportes

1. Las Partes intercambiarán, por los cauces diplomáticos pertinentes, ejemplares de sus pasaportes ordinarios válidos no más tarde de treinta días después de la fecha de la firma del presente Acuerdo.

2. En caso de introducción de nuevo modelo de pasaporte ordinario, las Partes se entregarán, por los cauces diplomáticos pertinentes, ejemplares del pasaporte nuevo, 30 días antes de su puesta en circulación.

Artículo 4.º

Procedimientos migratorios

Este Acuerdo no exige a los ciudadanos de ambas Partes de las obligaciones de cumplir con los procedimientos legales de entrada, permanencia y salida vigentes en el territorio de cada Parte.

Artículo 5.º

Persona non grata o inadmisibile

1. Cada una de las partes conserva el derecho de negar la entrada o permanencia en su territorio a los titulares del pasaporte ordinario que pueda considerar persona non grata o indeseables.

2. En caso de que el pasaporte de un ciudadano de una Parte se haya extraviado o se haya estropeado en el territorio de la otra Parte, el titular informará a la autoridad competente de esa Parte a fin de que tome las medidas apropiadas. La correspondiente misión diplomática o consular de la Parte del afectado expedirá un nuevo pasaporte o documento de viaje a su ciudadano de conformidad con las Leyes y Reglamentos aplicables y notificará a las autoridades competentes de la Parte receptora.

Artículo 6.º

Respeto de las leyes

1. Los ciudadanos de cada Parte deberán entrar y salir en el territorio de la otra Parte, únicamente a través de los puntos fronterizos legalmente establecidos para el tránsito internacional de personas.

2. Los ciudadanos de cada Parte titulares del pasaporte ordinario, durante su permanencia en el territorio de la otra parte, deberán observar las Leyes y Reglamentos vigentes en el territorio de la otra Parte.

Artículo 7.º

La Seguridad de los pasaportes

Las Partes manifiestan su disposición a garantizar el más alto nivel de seguridad de sus pasaportes y documentos de viaje para protegerlos contra fraude y falsificación. Tendrán en cuenta las mínimas normas de seguridad para los documentos de viaje legibles por máquina recomendadas por la Organización Internacional de Aviación Civil.

Artículo 8.º

Las obligaciones contraídas por las partes

El presente Acuerdo no afecta a los derechos y obligaciones de las dos Partes derivados de los convenios y acuerdos internacionales a los que una o ambas forman parte.

Artículo 9.º

Modificación, suspensión y denuncia del Acuerdo

1. El presente Acuerdo podrá ser modificado por acuerdo escrito de las Partes. Tales modificaciones entrarán en vigor una vez que las Partes se hayan notificado mutuamente la conclusión de los procedimientos internos necesarios al efecto.

2. Cada una de las Partes podrá suspender, total o parcialmente, la aplicación del presente Acuerdo por un tiempo indeterminado siempre y cuando concurran razones de seguridad nacional, de orden público o de salud pública.

3. La adopción y, en su caso, la supresión de tal medida, se notificará de manera inmediata por vía diplomática. La aplicación del presente Acuerdo quedará suspendida a partir de la fecha estipulada en la notificación a la otra Parte. La Parte que suspenda la aplicación del presente Acuerdo informará inmediatamente a la otra Parte cuando los motivos de la suspensión desaparezcan.

4. Cualquiera de las Partes podrá denunciar el presente Acuerdo mediante notificación escrita a la otra Parte. El presente Acuerdo dejará de tener vigencia noventa (90) días después de la fecha de dicha notificación.

Artículo 10.º

Resolución de litigios

Cualquier disputa entre las Partes que surja de la interpretación o implementación de este Acuerdo se resolverá de manera amistosa mediante consultas o negociaciones entre ellas.

Artículo 11.º

Entrada en vigor y duración

1. El presente Acuerdo entra en vigor en la fecha de recepción de la última notificación escrita, por vía diplomática, sobre el cumplimiento de las formalidades legales internas de cada una de las Partes.

2. Este Acuerdo es efectivo hasta que sea terminado de conformidad con el párrafo 3 del artículo 9.

EN TESTIMONIO DE LO CUAL, los plenipotenciarios designados al efecto, firman el presente Acuerdo en dos ejemplares, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos válidos y auténticos.

Hecho en Malabo, a 21 días del mes de junio del año dos mil veintiuno (2021).

Hecho en Malabo, a 21 días del mes de junio del año dos mil veintiuno (2021).

Por el Gobierno de la República de Guinea Ecuatorial	Por el Gobierno de la República de Cabo Verde
 EXCMO. SR. PEDRO NGUEMA NDONG, Vice Ministro de Asuntos Exteriores y Cooperación	 EXCMO. SR. RUI ALBERTO DE FIGUEIREDO SOARES, Ministro de Negocios Extranjeros, Cooperación e Integración Regional



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INCV

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
 C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.